

**AJES – FACULDADE DE CIÊNCIAS CONTÁBEIS E ADMINISTRAÇÃO DO VALE
DO JURUENA**

BACHARELADO EM DIREITO

Clari José Stuani

ALTERNATIVAS À PRISÃO CIVIL DO DEVEDOR DE PENSÃO ALIMENTÍCIA

**JUÍNA - MT
2015**

**AJES – FACULDADE DE CIÊNCIAS CONTÁBEIS E ADMINISTRAÇÃO DO VALE
DO JURUENA**

BACHARELADO EM DIREITO

Clari José Stuani

ALTERNATIVAS À PRISÃO CIVIL DO DEVEDOR DE PENSÃO ALIMENTÍCIA

Trabalho de Curso apresentado ao Curso de Direito da Faculdade de Ciências Contábeis e Administração do Vale do Juruena – AJES, como requisito parcial para obtenção do Grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Luis Fernando Moraes de Mello

**JUÍNA – MT
2015**

**AJES – FACULDADE DE CIÊNCIAS CONTÁBEIS E ADMINISTRAÇÃO DO VALE
DO JURUENA**

CURSO: BACHARELADO EM DIREITO

Banca examinadora da monografia apresentada ao Curso de Direito da Faculdade de Ciências Contábeis e Administração do Vale do Juruena – AJES, para obtenção do Grau de Bacharel em Direito.

Resultado:

Orientador: Prof^o Me Luis Fernando de Moraes Mello

1º Examinador: Prof^o Me Caio Fernando Gianni Leite

2º Examinador: Prof^a Me Criziany Machado Félix

Juína, 04 de dezembro de 2.015.

Dedico este trabalho, com grande carinho, a minha família, principalmente, a minha esposa, minhas filhas e meus colegas por terem me apoiado sempre em tudo.

AGRADECIMENTOS

Quero agradecer, em primeiro lugar, a Deus, pela força e coragem durante toda esta longa caminhada.

Agradeço, ainda, ao meu falecido pai, Genuino José Stuani.

Agradeço a minha mãe, Lucia Mattiello Stuani, a minha esposa, Edna Aparecida Rocha de Souza e as minhas filhas, Luana Rocha Souza Stuani e Allana Kiara Souza Stuani que, com muito carinho e apoio, não mediram esforços para que eu chegasse até esta etapa da minha vida.

Aos meus amigos, pelas alegrias, tristezas e dores compartilhadas.

Da mesma forma, agradeço ao meu Professor orientador Luis Fernando Moraes de Mello, que teve paciência e que me ajudou a concluir este trabalho.

Por fim, agradeço a todos os professores que fizeram e fazem parte do Curso de Direito da AJES, e às pessoas com quem convivi nesses espaços ao longo desses anos.

“A mais bela função da humanidade é a de administrar a justiça” (Voltaire)

RESUMO

O presente trabalho de monografia, tem por objetivo, demonstrar as ALTERNATIVAS À PRISÃO CIVIL DO DEVEDOR DE PENSÃO ALIMENTÍCIA. A Constituição Federal, artigo 5º, inciso LXVII, prevê a possibilidade de prisão civil pelo inadimplemento da prestação alimentícia como uma forma de coagir o devedor sobre as cominações do seu inadimplemento, ou seja, não é uma tentativa de coerção (punição), mas apenas como uma forma de amedrontar o devedor e fazer com que ele cumpra com sua obrigação para não sofrer a eminência de ser detido. No entanto, não é qualquer falta de pagamento que enseja na decretação de prisão, é necessário que o devedor a faça por vontade própria sem qualquer motivo para o inadimplemento, ou seja, caso o devedor justifique que não cumpriu com a obrigação alimentar porque não teve meios de prestá-la, este não poderá ser preso. No entanto, existem alternativas extremamente eficazes para forçar o devedor a cumprir com sua obrigação sem precisar violar um dos direitos fundamentais do devedor. O desconto na folha de pagamento, a expropriação, recebimentos dos alugueres e dos rendimentos dos bens do devedor ou até mesmo a prisão no regime semiaberto, assim como a negativação do nome do devedor são algumas medidas que podem ser adotadas, são céleres e eficazes. A decretação da prisão nem sempre é o meio mais adequado, vez que por muitas vezes o devedor volta a inadimplir a obrigação.

Palavras-Chave: Pensão Alimentícia. Prisão Civil. Devedor de Alimentos. Alternativas à Prisão Civil.

ABSTRACT

This monograph work aims to demonstrate the ALTERNATIVES TO PRISON FOOD OF CIVIL PENSION DEBTOR. The Federal Constitution, Article 5, paragraph LXVII, provides for the possibility of civil imprisonment for breach of the food supply as a way to coerce the debtor on comminations of its default, ie it is not an attempt to coercion (punishment), but only as a way to frighten the debtor and make him comply with its obligation not to suffer the verge of being arrested. However, it is not any lack of payment which entails the arrest of adjudication, it is necessary for the debtor to make their own accord without any reason for the default, that is, if the debtor warrant which did not comply with the maintenance obligation because it did not means to provide it, this can not be arrested. However, there are extremely effective alternatives to force the debtor to fulfill its obligation without violating one of the fundamental rights of the debtor. The discount on the payroll, expropriation, receipts from rentals and income of the debtor's assets or even imprisonment in semi-open regime, as well as have a negative name of the debtor are some measures that can be adopted are rapid and effective. The arrest of the decree is not always the best way, since many times the borrower defaults back to the obligation.

Keywords: Child Support. Civil Prison. Debtor Food. Alternatives to Civil Prison.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	9
CAPÍTULO I	11
1 CONCEITO DE ALIMENTOS	11
1.1 Natureza Jurídica dos Alimentos	13
1.2 Requisitos da Obrigação Alimentar.....	14
1.3 Dever de Prestar Alimentos	17
1.4 Extinção dos Alimentos	19
1.5 Evolução Histórica da Prisão do Devedor de Alimentos	21
1.6 Resumo Histórico da Prisão Civil no Direito Antigo.....	24
1.7 Prisão Civil do Devedor de Alimentos	25
1.8 Espécies de Prisão no Direito Brasileiro.....	27
1.9 Conceito e Natureza Jurídica de Prisão Civil	29
1.10 Prazos da Prisão Civil	31
1.11 Prisão Reiterada	31
CAPÍTULO II	34
2 A PRISÃO CIVIL EM FACE DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL	34
2.1 Prisão na Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto San José da Costa Rica)	37
2.2 Dignidade Humana.....	39
2.3 O Princípio da Dignidade Humana e a Prisão Civil.....	41
CAPÍTULO III	45
3 ALTERNATIVAS À PRISÃO CIVIL DO DEVEDOR DE ALIMENTOS	45
3.1 A Prisão Civil no Novo Código de Processo Civil.....	48
3.2 Consequências para o Devedor de Alimentos no Novo CPC.....	49
3.3 Justificativas para Adoção da Prisão Civil do Devedor	51
3.4 Justificativas para o Afastamento da Prisão Civil do Devedor	52
3.5 Desconto em Folha de Pagamento do Devedor de Alimentos.....	53
3.6 Reserva dos Alugueres e dos Rendimentos	54
3.7 Expropriação.....	54
3.8 Coerção Pessoal	55
4 CONCLUSÃO	57
REFERÊNCIAS	59

INTRODUÇÃO

Desde a antiguidade pune-se o devedor com meios coercitivos para obrigá-lo a cumprir com sua obrigação perante terceiros. No Direito Romano, por exemplo, o credor tinha a liberdade de escravizar o devedor inadimplente, ou até mesmo cortar partes do corpo do devedor para sanar a dívida.¹

Em 428 a.C., foi editado a Lex Poetelia Papiria que aboliu a punição severa do próprio devedor inadimplente, ou seja, o devedor não mais respondia com seu próprio corpo, mas sim com seu patrimônio.

No Brasil, foi em 1934 com a decretação e promulgação da Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil que se tratou pela primeira vez sobre a prisão civil, a qual vetou expressamente a prisão civil por dívidas.

Passados alguns anos da história brasileira, em 1946 com a promulgação da nova Constituição dos Estados Unidos do Brasil, é que houve a primeira normatização quanto a prisão civil por inadimplemento de prestações alimentícias.

Atualmente, na legislação brasileira prevê a prisão civil do devedor por inadimplemento das obrigações alimentícias, como uma forma de obrigá-lo a satisfazer o indébito, na tentativa de assegurar os direitos fundamentais do alimentando, que, em regra, se trata do menor e do idoso.

No entanto, a prisão civil por inadimplemento da prestação alimentícia recebeu muitas críticas, em especial quanto a sua eficácia, pois há outros meios para a satisfação da dívida sem interferir no direito à liberdade do devedor.

Neste contexto, o douto doutrinador Carlos Roberto Gonçalves preleciona que a prisão civil por falta de pagamento de pensão alimentícia deve ser procedida em última hipótese, ou seja, apenas nos casos em que o devedor se recusa a pagar mesmo que tenha condições para fazê-lo, tentando, assim, protelar o cumprimento da obrigação pactuada.²

Assim, cumpre ressaltar que a Lei 5.478/68 que dispõe sobre a ação de alimentos, é o condão para a interpretação normativa em relação ao posicionamento doutrinário, ou seja,

¹ MEIRA, Silvio B. **A Lei das XII Tábuas. Fonte do Direito Público e Privado**, 3ª ed., rev. e aum. Rio de Janeiro: Forense, 1972.

² GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. V. 6. 8 eds. Rev. E atual. São Paulo: Saraiva, 2011, p.564.

demonstra que o legislador coopera com o mesmo posicionamento ao estabelecer outros meios para perceber o crédito alimentar sem decretar a prisão do devedor.

Não obstante, Fredie Didier Junior entende, no mesmo sentido, que Arakem de Assis, quanto à possibilidade de buscar outras formas de efetivar o cumprimento da obrigação, lecionando que “não havendo rendas a serem alcançadas, procede-se à expropriação de bens suficientes à satisfação do crédito. Se, ainda assim, não for possível obter a satisfação da obrigação, restará a determinação da prisão civil como medida coercitiva, destinada a forçar o pagamento”.³

Vale ressaltar, que a legislação brasileira estabelece que apenas as três últimas parcelas inadimplidas da prestação alimentícia são passíveis de serem executadas. Nessa toada, Carlos Roberto Gonçalves leciona que “somente as três últimas parcelas devidas e as que venceram no curso do processo podem ser cobradas pelo rito processual da prisão. O débito alimentar acumulado por período superior a três meses, perde o seu caráter alimentar”.⁴

Assim, a prisão civil por falta de pagamento de prestação alimentícia ganhou uma grande repercussão sobre a sua eficácia ou não, pois, muito embora esteja disciplinada na Constituição Federal, fere os direitos individuais, no caso o direito de liberdade do indivíduo inadimplente, uma vez que se mostra evidente que existem outros meios de receber o indébito sem interferir nos direitos e garantias individuais.

Por outro lado, existem posicionamentos que a prisão civil por inadimplemento de obrigação alimentícia é eficaz, vez que busca assegurar o direito de vulneráveis, aqui nos casos dos menores e idosos.

³ DIDIER JR, Fredie & Outros. **Curso de Direito Processual Civil**. 2º ed. Bahia: Editora JusPODIVM, 2010. p. 902

⁴ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. V. 6. 8 ed. Rev. E atual. São Paulo: Saraiva, 2011

CAPÍTULO I

1 CONCEITO DE ALIMENTOS

Desde o nascimento até a morte o homem precisa de meios necessários para a sua subsistência. Juridicamente, estes meios são compreendidos como alimentos. Alimentos estes que não se limitam apenas à alimentação, mas sim, todos os recursos necessários para que o homem tenha uma vida digna.

Venosa⁵ destaca que alimentos também se referem à satisfação de outras necessidades essenciais à vida em sociedade. Desta forma, as pensões alimentícias assumem um significado bem mais abrangente daquele extraído do termo, abrangendo assim moradia, vestuário, assistência médica e educação.

Neste contexto, Monteiro⁶ preleciona:

Alimentos, expressão que, na terminologia jurídica, tem sentido mais lato do que o vigorante na linguagem comum, abrangendo não só o fornecimento de alimentação propriamente dita, como também de habitação, vestuário, diversões e tratamento médico, como, ainda, as verbas necessárias para a instrução e educação.

Não obstante, Cahali⁷ conceitua:

Adotado no direito para designar o conteúdo de uma pretensão ou de uma obrigação, a palavra “alimentos” vem significar tudo o que é necessário para satisfazer aos reclamos da vida; são as prestações com as quais podem ser satisfeitas as necessidades vitais de quem não pode provê-las por si; mais amplamente, é a contribuição periódica assegurada a alguém, por um titular de direito, para exigí-la de outrem, como necessária à sua manutenção.

O direito de alimentos está fundamentado no direito à vida, sendo assim, todos têm o direito de viver com o mínimo necessário para que tenham uma vida com dignidade. Este direito está consolidado no art. 5.º da Constituição Federal de 1988, o qual prevê que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade”.

Rodrigues⁸ pontua os alimentos como sendo:

⁵ VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil: Direito de Família**. 13. ed. – SP: Atlas, 2013, p. 371

⁶ MONTEIRO, Washington De Barros. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. Vol. 2. Direito de família. 38 ed. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 362

⁷ CAHALI, Yussef Said. **Dos Alimentos**. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2002, p. 16.

(...) alimentos, em Direito, denomina-se a prestação fornecida a uma pessoa, em dinheiro ou em espécie, para que possa atender às necessidades da vida. A palavra tem conotação muito mais ampla do que na linguagem vulgar, em que significa o necessário para o sustento. Aqui se trata não só do sustento, como também do vestuário, habitação, assistência médica em caso de doença, enfim de todo o necessário para atender às necessidades da vida; e, em se tratando de criança, abrange o que for preciso para sua instrução.

Ressalta-se que é do Estado o dever de prover alimentos. No entanto, o Estado não tem aparato para atender a todos os cidadãos que necessitam, delegando à sociedade familiar o dever de prover o sustento dos necessitados.⁹

Assim, todos são amparados pelo direito de alimentos, sejam crianças, adolescentes, idosos ou deficientes, assim como todos aqueles que comprovarem que não tem condições para prover seu sustento. Desta feita, é dever dos pais de prover alimentos aos filhos menores, dos filhos maiores aos pais idosos, de um dos cônjuges ao outro, e assim por diante.

Neste contexto, Madaleno¹⁰ leciona:

...os alimentos são recíprocos e regidos pelo dever da mútua assistência de um para com o outro, quando concretamente necessário. É socorro pecuniário, herdado de uma superada modelagem econômica doméstica, onde apenas um dos parceiros tinha o encargo de prover materialmente a família por ele constituída. A mulher era mantida como dependente do marido, num sistema de chefia masculina do casamento, onde o varão conservava o compromisso moral e legítimo de incluir seu cônjuge como mais um dos destinatários dos recursos que ele precisava distribuir entre os seus diferentes dependentes.

No entanto, cumpre destacar que o direito de prestação de alimentos não se confunde com a obrigação alimentar advinda do dever de sustento dos filhos, como dos pais, durante a convivência familiar, pois no primeiro caso, a prestação de alimentos provém da dissolução da sociedade familiar, enquanto que no segundo caso, provém do poder familiar.¹¹

Assim, Maria Helena Diniz¹² preleciona:

O dever de sustentar os filhos é diverso da prestação alimentícia entre parentes, já que a obrigação alimentar pode durar a vida toda e o dever de sustento cessa, em regra, ipso iure com a maioridade dos filhos sem necessidade de ajuizamento pelo devedor de ação exoneratória, porém a maioridade, por si só, não basta para exonerar o pai desse dever, porque filho maior, que não trabalha e cursa estabelecimento de ensino superior, pode pleitear alimentos, alegando que se isso

⁸ RODRIGUES, Sílvio. **Direito civil. Direito de família**, v. 6, São Paulo: Saraiva, 1993. p. 380.

⁹ DIAS, Maria Berenice. **Manual do direito das famílias**. 4. ed. atual. e ampl. – São Paulo: Editora dos Tribunais, 2007, p. 450.

¹⁰ MADALENO, Rolf. **O calvário da Execução de Alimentos**. Disponível em: http://www.rolfmadaleno.com.br/site/index.php?option=com_content&task=view&id. Acesso: em 23 ago. 2015.

¹¹ LÔBO, Paulo. **Direito Civil: famílias**. 4. ed. – São Paulo: Saraiva, 2011, p. 371

¹² DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**, v. 5, 14ª ed., São Paulo: Saraiva, 1999.

lhe for negado prejudicaria sua formação profissional; a pensão alimentícia subordina-se à necessidade do alimentando e à capacidade econômica do alimentante, enquanto o dever de sustentar prescinde da necessidade do filho menor não emancipado, medindo-se na proporção dos haveres do pai e da mãe. Logo, essas duas obrigações não são idênticas na índole e na estrutura.

Não obstante, Prunes¹³ assevera:

(...) os alimentos representam o dever imposto juridicamente a uma pessoa, de assegurar a subsistência de outra, e compreende sustento, habitação, vestuário, tratamento, educação e instrução, conforme o caso, sendo beneficiários tanto menores, quanto maiores; mas os alimentos também podem ser dados voluntariamente, sem coerção jurídica por pessoas que têm ou não o dever de contribuir.

Por fim, os alimentos são divididos em duas formas, existem os alimentos naturais que são aqueles necessários para a sobrevivência do ser humano, assim como os alimentos civis que são aqueles necessários para satisfazer as demais necessidades básicas dos alimentandos.

1.1 Natureza Jurídica dos Alimentos

A obrigação alimentar aqui estudada advém do direito de família, ou seja, surge uma obrigação alimentar decorrente de um poder familiar, do parentesco, ou de uma dissolução de uma sociedade familiar¹⁴.

Neste mesmo contexto, Arnaldo Rizzardo¹⁵ leciona que a natureza jurídica dos alimentos se fundamenta na solidariedade humana, a qual impõe um dever de auxílio mútuo entre os membros de uma família.

Não obstante, Maria Helena Diniz¹⁶, entende que a natureza jurídica dos alimentos é:

É um direito, com caráter especial, com conteúdo patrimonial e finalidade pessoal, conexas a um interesse superior familiar, apresentando-se como uma relação patrimonial de crédito-débito, uma vez que consiste no pagamento periódico de soma de dinheiro ou no fornecimento de viveres, remédios e roupas, feito pelo alimentante ao alimentando, havendo, portanto, um credor que pode exigir de determinado devedor uma prestação econômica.

¹³ PRUNES, Lourenço Mário. **Ações de alimentos**. 1. ed. São Paulo: 1976, p. 30

¹⁴ DIAS, Maria Berenice. **Manual do direito das famílias**. 4. ed. atual. e ampl. – São Paulo: Editora dos Tribunais, 2007, p. 450

¹⁵ RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de família: Lei 10.406 de 10.01.2002**, 5 eds. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2007, p. 721.

¹⁶ DINIZ, Maria. Helena. **Curso de direito civil**. Vol. 05. Direito de Família. 27 ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 633.

Gonçalves¹⁷, por sua vez, entende que os alimentos têm natureza mista, pelo fato de estar ligado tanto a um direito patrimonial quanto um direito de interesse pessoal. Veja, a obrigação de prestar alimentos tem como principais objetivos amparar o alimentando de forma que suas necessidades básicas sejam supridas, assim como dar a ele a garantia de um mínimo existencial.

Neste interim, Maria Berenice Dias¹⁸ conceitua:

A natureza jurídica dos alimentos está ligada à origem da obrigação. O dever dos pais de sustentar os filhos deriva do poder familiar. A Constituição Federal reconhece a obrigação dos pais de ajudar, criar e educar os filhos menores. Também afirma que os maiores devem auxiliar e amparar os pais na velhice, carência e enfermidade. Trata-se de obrigação alimentar que repousa na solidariedade familiar entre os parentes em linha reta e se estende infinitamente. Na linha colateral, é necessário reconhecer que a obrigação vai até o quarto grau de parentesco.

Assim, a natureza jurídica dos alimentos é patrimonial e pessoal, pois os alimentos se exteriorizam com uma prestação pecuniária para satisfazer as necessidades básicas de um indivíduo. Destaca-se que a prestação pecuniária é fixada de acordo com a necessidade do alimentando e a possibilidade financeira do alimentante.

1.2 Requisitos da Obrigação Alimentar

Para que haja a fixação dos alimentos tem-se a necessidade de analisar alguns requisitos, quer sejam: necessidade do alimentando, possibilidade do alimentante e a proporcionalidade.

Deve-se considerar nessa argumentação, ponderar no momento de se fixar os alimentos, pois mesmo havendo certo antagonismo entre necessidade e possibilidade, a dependência entre os dois é intrínseca, ou seja, é necessário o equilíbrio entre as partes que não esteja acima da possibilidade, nem menos que a necessidade.

Em outras palavras, buscar suprir com a fixação dos alimentos, satisfazer as necessidades daqueles que não podem supri-las por si só, sem, contudo, extrapolar as

¹⁷ GONÇALVES, Carlos. Roberto. **Direito civil brasileiro**. Vol. 6. Direito de família. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p.505.

¹⁸ DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 4. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 451.

possibilidades do prestador de alimentos. Prezar a solidariedade e direito em face de dignidade humana.

Necessário se faz, neste momento, explorar com maior clareza a relação entre possibilidade e necessidade.

Citando-se os escritos do Desembargador Luiz Felipe Brasil Santos¹⁹ em seu artigo, leciona o mesmo que:

O chamado binômio necessidade-possibilidade é regido pelo critério da proporcionalidade, conforme regra o § 1º do art. 1694. Este último não constitui, em si, um pressuposto da obrigação, mas uma norma de regência e equilíbrio da relação entre estes elementos. Assim, registra em seus escritos, o art. 1.695 do Código Civil, onde a necessidade está caracterizada pela circunstância de alguém não ter bens suficientes, nem poder prover, pelo seu trabalho, se manter. Proporcionar a própria manutenção é obrigação ética fundamental de todo ser humano capaz. Obter auxílio de terceiros por meio da prestação alimentar é exceção que somente se justifica quando a pessoa não dispõe de patrimônio suficiente para fornecer renda que atenda essa finalidade ou quando está impossibilitada por motivo de idade, doença física ou mental de auto sustentar-se com o fruto de seu trabalho.

Em assim sendo, buscar suprir, com a fixação dos alimentos, satisfazer as necessidades daqueles que não podem supri-las por si só, sem, contudo, extrapolar as possibilidades do prestador de alimentos. Em busca de prezar a solidariedade e direito em face a dignidade humana. Assim sendo, de acordo com o autor, quando leciona, sobre a possibilidade de prestar é condicionado a que o demandado não fique desfalcado do necessário ao seu próprio sustento. É certo que assim o seja, pois nada justificaria privar o potencial prestador de seu meio de subsistência para beneficiar o postulante aos alimentos. Levado isso ao extremo, o alimentante, desprovido de recursos para sustentar-se, passaria à condição de candidato a obter prestação alimentar de terceiro, o que seria o coroamento do absurdo.

Em relação à avaliação da possibilidade, o autor retrata sobre outro enfoque quando o alimentando for menor, o que, neste caso, o dever mais básico da prestação alimentar como sendo o de sustento (art. 1.566, IV, CC), sendo este dever ético fundamental de cada um do poder familiar como responsabilidade prioritária pelo ser a quem chama à vida. Colocando-se em primeiro lugar o atendimento das necessidades do filho, enquanto menor, mesmo com o sacrifício do atendimento das necessidades do próprio prestador da verba.

¹⁹ BRASIL SANTOS, Luiz Felipe - Desembargador do TJRS / Professor da Escola da Magistratura da AJURIS
Artigo - Doutrina - a obrigação alimentar na perspectiva ética.
<http://direitodefamiliares.blogspot.com.br/2011/06/doutrina-obrigacao-alimentar-na.html>

O pressuposto da necessidade de alimentos deve ser demonstrado para que alguém possa pleitear os alimentos. O dever alimentar não é um direito pré-estabelecido, deve o alimentando comprovar que não tem condições de prover seu próprio sustento, pois caso assim não o faça não há o que se falar em obrigação alimentar.

Tal pressuposto visa amparar o alimentante, sendo vedada a decretação de alimentos nos casos em que o alimentando não tem real necessidade. Assim, temos a proteção do patrimônio do devedor ao passo que afasta algum tipo de enriquecimento ilícito do credor.

Já o requisito da proporcionalidade se fundamenta no fato de análise da possibilidade financeira do devedor, não podendo haver a fixação do valor de alimentos tão alto que comine na impossibilidade de prover o sustento do próprio devedor.

O requisito da proporcionalidade é extremamente pertinente, pois não pode o legislador permitir que o devedor seja colocado em situação de penúria para que o credor tenha todas as suas necessidades atendidas.

Neste sentido, Silvio de Salvo Venosa²⁰ assevera:

Não podemos pretender que o fornecedor de alimentos fique entregue à necessidade, nem que o necessitado se locuplete a sua custa. Cabe ao juiz ponderar os dois valores de ordem axiológica em destaque. Destarte, só pode reclamar alimentos quem comprovar que não pode sustentar-se com seu próprio esforço. Não podem os alimentos converter-se em prêmio para os néscios e os descomprometidos com a vida. Se, no entanto, o alimentando encontra-se em situação de penúria, ainda que por ele causada, poderá pedir alimentos. Do lado do alimentante, como vimos, importa que ele tenha meios de fornecê-los: não pode o Estado, ao vestir um santo, desnudar outro.

Destaca-se que o pressuposto da necessidade e da proporcionalidade estão extremamente ligados entre si, pois o juiz no momento de fixação dos alimentos deverá se atentar à possibilidade financeira do devedor assim como a necessidade real do credor.

Ora, a análise da necessidade e da proporcionalidade em conjunto é justamente para assegurar que a justiça esteja sendo feita sem desrespeitar o princípio da dignidade da pessoa humana.

O direito de alimentos serve para amparar aqueles que não têm condições de se sustentar. E não pode a legislação infringir o direito daquele que terá a incumbência de prestar alimentos. Logo, há de ter um equilíbrio entre os dois fatores.

²⁰ VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil – Direito de Família**. 6a. ed. São Paulo: Atlas, 2006, p 378.

Por fim, o requisito da possibilidade descreve que para alguém ser obrigado a prestar alimentos a outrem, este deve ter condições suficientes para fazê-lo, pois, caso este requisito não seja cumprido, será imposta uma pena que o devedor não poderá suportar, obrigando este a viver sem um mínimo existencial.

Assim, os pressupostos da obrigação alimentar têm por finalidade estabelecer um equilíbrio entre as duas partes, de forma que todos tenham uma vida digna, não podendo ser suprimido o dever de um em favor do outro.

1.3 Dever de Prestar Alimentos

Primeiramente, é um dever do Estado de prestar alimentos a todos os cidadãos que não têm condições de prover seu próprio sustento, conforme preceitua o artigo 227 da Constituição Federal. Neste passo, o legislador cuidou de amparar todos àqueles que não têm um mínimo existencial e não podem contar com a ajuda dos seus familiares, dando a eles a possibilidade de recebimento de um salário mínimo.

No entanto, o Estado não dispõe de salvaguardar todos os cidadãos, logo delegou tal obrigação aos demais membros da família dos necessitados, cabendo à entidade familiar suprir as necessidades daqueles que não têm meios necessários para prover seu próprio sustento.

Cabe-nos nesse momento discorrer sobre a questão da maioridade na obrigação da pensão alimentícia, destacando-se os escritos inseridos no contexto de maiores de 18 anos que não possuem meios próprios de sustento enquanto estudantes. A jurisprudência é remansosa no sentido de que o programa da maioridade, por si só, não é motivo suficiente para a extinção dos alimentos. Isso devido ao fato notório que, somente por se tornar maior, ninguém passa automaticamente a ter condições de sustentar-se, principalmente, enquanto estudante universitário e que não possui meios de auto sustento. Contudo, o advento da maioridade repercute na relação jurídica alimentar no sentido de deslocar o fundamento da obrigação, antes assentada no poder familiar (art. 1.566, IV, CC) e que, a partir de então, encontra fundamento no parentesco (art. 1.694, CC). Desaparece, a partir de então, a presunção de necessidade, que milita em favor do menor e passa a ser exigido do beneficiário dos alimentos, se lhe for promovida uma ação exoneratória, que justifique e comprove o motivo pelo qual ainda necessita da verba.

Luiz Edson Fachin²¹ acerca do difícil equacionamento dos interesses dispõe:

Nada obstante, se nesse vazio inaugurou-se o mito do desamor paterno, a obrigação alimentar põe a cobro atos e omissões relevantes. Enfim, a paternidade responsável, não sendo de todo relevante a idade do filho ou filha e sim a necessidade. Maioridade civil pode não coincidir com a maioridade econômico-financeira.

Mais relevante ainda assume essa ponderação na vigência do atual Código Civil, tendo em vista que a maioridade se programa agora aos 18 anos, idade na qual, mais reduzidas, serão as chances de o filho credor de alimentos já estar inserido no mercado de trabalho, com plenas condições de prover o próprio sustento.

Assim, a obrigação alimentícia advém de um vínculo sanguíneo entre o devedor e o credor, este entendimento pode ser claramente extraído dos arts. 1.696 e 1.697 do Código Civil²², vejamos:

Art. 1.696. O direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros.

Art. 1.697. Na falta dos ascendentes cabe a obrigação aos descendentes, guardada a ordem de sucessão e, faltando estes, aos irmãos, assim germanos como unilaterais.

Diante disso, é dever de prestar alimentos entre os descendentes e ascendentes, os cônjuges e companheiros. Assim, tem o dever alimentar os parentes em linha reta e colateral, no entanto, tal dever não é extensivo aos parentes por afinidade.

Cumprido destacar, que no momento de pleitear os alimentos, o autor deverá chamar no polo passivo da ação de alimentos o parente mais próximo, restando assim infrutífero, o autor chamará os parentes mais distantes.

Neste contexto, Maria Berenice Dias²³ pontua:

A obrigação alimentar é recíproca, estabelecendo a lei uma ordem de preferência, ou melhor, de responsabilidade. Os primeiros obrigados a prestar alimentos são os pais. Esse dever se estende a todos os ascendentes. Na falta de qualquer dos pais, o encargo transmite-se aos avós, e assim sucessivamente (CC 1.696). Também não há limite na obrigação alimentar dos descendentes: filhos, netos, bisnetos e tataranetos, e assim por diante. Na ausência de obrigados na linha reta, são chamados a prestar alimentos os demais parentes. Explícita a lei que a obrigação entre os parentes de segundo grau compreende tanto os irmãos germanos, quanto os unilaterais (CC 1.697). Dispensável a referência ao fato de serem irmãos dos mesmos pais ou de somente um deles. Proibida qualquer denominação discriminatória relativa a filiação (CF 226 §6.º), a menção é de duvidosa constitucionalidade. (...)

²¹ FACHIN, Luiz Edson. **Elementos críticos do direito de família**. Rio de Janeiro: Renovar, 1999. pp. 279-280.

²² BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 10 jul. 2015.

²³ DIAS, Maria Berenice. **Manual do direito das famílias**. 4. ed. atual. e ampl. – São Paulo: Editora dos Tribunais, 2007, p. 474

Assim, o dever de prestar alimentos é daqueles que tenham vínculo sanguíneo, matrimonial ou de companheirismo com o necessitado, ou seja, é obrigação dos descendentes, ascendentes, ex-cônjuges ou companheiros, sempre quando demonstrada a necessidade do alimentando em receber tal ajuda.

1.4 Extinção dos Alimentos

O ordenamento jurídico brasileiro estabelece os casos em que poderá ser extinta a obrigação de prestação de alimentos. Tais situações estão disciplinadas no art. 1.699 e 1.708 do Código Civil, dos quais prevê a cessação do dever de prestar alimentos nos casos de mudança na situação financeira do alimentando, casamento ou união estável ou em caso em que o alimentando se proceder indignamente com o alimentante.

A mudança da situação financeira do alimentando refere-se nos casos em que o pressuposto da necessidade de alimentos se extinguiu pelo fato do alimentando ter condições suficientes para prover seu próprio sustento.

Via de regra, em caso de prestação alimentar aos filhos menores, a cessação da obrigação alimentar se dá quando o filho completa maioridade e começa a trabalhar, tendo assim, meios para se sustentar. Todavia, não cessando para os maiores de dezoito anos que estejam estudando e não conseguirem promover o seu próprio sustento.

A morte do alimentando também é razão de cessação do dever alimentar, vez que é claro que a obrigação alimentícia é um dever personalíssimo, assim, com a morte do alimentando extinguirá a prestação alimentícia. Destaca-se, que é apenas com a morte do alimentando que se extingue a prestação alimentar, pois no caso de morte do alimentante tal obrigação se estende aos herdeiros até a força de herança²⁴.

O casamento e a união estável também são situações de extinção da obrigação alimentar. No entanto, se comprovado que o cônjuge não tem condições de prover o sustento do outro, não há o que se falar em extinção da obrigação alimentar.

Neste contexto, Maria Berenice Dias²⁵ assevera:

²⁴ DINIZ, Maria. Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. Vol. 05: Direito de família. Ed. 28. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 681-682.

²⁵ DIAS, Maria Berenice. **Manual do direito das famílias**. 4. ed. atual. e ampl. – São Paulo: Editora dos Tribunais, 2007, p. 496.

O casamento, a união estável ou o concubinato do credor de alimentos faz cessar o dever de alimentos (CC 1.708). Como no casamento e na união estável estão presentes os deveres de mútua assistência, a constituição de novo vínculo afetivo desonere o devedor de alimentos, presumindo a fim da necessidade do credor. Este dispositivo, no entanto, não pode ser usado com muito rigorismo, quando se trata de alimentos alcançados pelos pais em favor dos filhos. É que, por muitas vezes, os filhos casam exatamente por contarem com a ajuda dos pais. Isso é muito comum nos casos de gravidez inesperada. Os jovens ficam residindo na casa de um dos pais, sem terem as mínimas condições de proverem a sua própria subsistência, que dirá meios de sustentar o filho que vai nascer. Neste caso não cabe dispensar a pensão alimentícia em razão do casamento. Assim, se comprovado que o cônjuge não tem condições de atender ao dever de assistência para com o outro, não há como livrar o genitor de continuar arcando com a obrigação alimentar.

Assim, a cessação da obrigação alimentar pelo casamento do alimentante deve ser analisada com cautela, observando detidamente o caso concreto para que o credor não venha a ter sua sobrevivência comprometida por não ter condições de prover o seu próprio sustento.

Ademais, cumpre destacar que o devedor de alimentos não pode simplesmente deixar de pagar a pensão alimentícia sob argumento de existência dos elementos que configuram a cessação do dever de alimentos. O devedor deve pedir judicialmente que seja determinada a sua desobrigação alimentar, cabendo ao juiz a análise de possibilidade ou não da extinção da pensão.

Destaca-se, que a cessação da obrigação alimentar na hipótese de contração de núpcias só é aplicável aos credores, sendo vedada a extinção da pensão alimentícia nos casos em que o devedor contraiu novas núpcias. Tal fato visa proteger o direito alimentar do alimentando e caso o devedor se unir a um cônjuge cabe a ele a administração das suas finanças.

Por fim, a obrigação alimentar cessa pela prática de ato indigno contra o devedor, ou seja, caso o credor tenha uma conduta desonrosa ou infame contra o alimentante, pode este solicitar a sua desobrigação alimentar.

No entanto, o procedimento indigno cometido pelo alimentando contra o alimentante de ocorrer posteriormente a fixação de alimentos, pois se o ato foi cometido antes da decretação de alimentos não cabe mais ao devedor pleitear sua desobrigação.

1.5 Evolução Histórica da Prisão do Devedor de Alimentos

De acordo com o artigo pesquisado²⁶, cujos autores, Leo Mauro Ayub de Vargas e Sá, Marcos Wasum dos Santos, a prisão civil tem sua existência pautada desde os primórdios da humanidade, os primeiros indícios apontam que a prisão civil impera desde o séc. XVIII a.C., com o Código de Hammurabi, na Mesopotâmia. Neste período quando alguém deixava de pagar suas dívidas o credor se utilizava de diversas maneiras para perceber o montante devido, empregando força física e moral, assim como escravizando o devedor ou um dos seus familiares.

Ao se verificar os dispositivos legais dos primórdios da humanidade, chega-se a um exemplo que, atualmente, se enquadraria como o instituto da Prisão Civil. Este é um manuscrito da Babilônia, criado pelo rei Hamurabi, o sexto governante daquela nação, cujos domínios, sob seu governo, se estenderam enormemente. É considerado por muitos como a maior contribuição de cunho cultural deste governante, sendo um dos mais antigos códigos de leis conhecidos e preservados, especialmente por ser um documento escrito. Nele, existem disposições que explicitam o procedimento em caso de dívida não paga, podendo ser o devedor recolhido à prisão, como demonstra o § 115, nas palavras de Álvaro Villaça Azevedo²⁷: “Assim, pelo § 115, se uma pessoa tinha contra outra um crédito de trigo ou de prata e se o credor tomasse, em garantia desse crédito, uma pessoa, e se esta pessoa executada morresse de morte natural, na casa do mesmo credor, essa causa não motivava qualquer reclamação”. Podem-se citar ainda as regras existentes no antigo povo Hebreu, os quais viviam principalmente de regras orais, que posteriormente foram passadas para modo escrito. Merece menção, como conjunto de regulamentos pelos quais viviam os Israelitas, o Código da Aliança.

De acordo com Azevedo²⁸, a inovação deste código é em relação ao Direito Familiar, acabando por silenciar sobre a questão contratual e obrigacional. Estas eram dadas pelo Direito neobabilônico, que na época terminou por se constituir como um guia comercial, assim como hoje o é o Direito Comercial, tornando-se tão comum que era adotado por grande

²⁶ S, Leo Mauro Ayub de Vargas e; SANTOS, Marcos Wasum dos. A prisão civil no ordenamento jurídico brasileiro. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XII, n. 66, jul 2009. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=6375>. Acesso em nov 2015.

²⁷ AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Prisão Civil por Dívida**. 2. ed. Ver. atual. e ampl. São Paulo. **Revista dos Tribunais**, 2000.

²⁸ AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Prisão Civil por Dívida**. 2. ed. Ver. atual. e ampl. São Paulo. **Revista dos Tribunais**, p. 22, 2000.

parte do Oriente. Porém, a questão das dívidas acabou por ser objeto de medidas destinadas a não tornar sua punição tão pesada, havendo medidas como a obrigatoriedade da libertação de um devedor, após o prazo de sete anos em que prestou serviço à pessoa a quem estava endividado.

Em relação ao Direito Romano, sem dúvida uma fonte de enorme importância para o Ordenamento Jurídico, também tratava sobre esta modalidade. Deve-se lembrar de que, naquela época, a população comum, sem os direitos e privilégios da elite dominante, não tinha como se contrapor à mesma, nem contrair dívidas e empréstimos, por não possuir nenhum meio de dar algo em garantia. Nessa situação, o costume era entregar a única coisa que possuíam: seu próprio corpo.

Conforme a famosa Lei das XII Tábuas, quem dava algum bem ou o vendia, perante testemunhas, estaria obrigado a cumprir como se fosse objeto de lei. Ou seja, ao dar sua palavra de que iria fazer aquilo, causava-se o mesmo efeito de existir um regulamento obrigando-o a fazê-lo. Partindo-se desta premissa, acaba-se tendo que avaliar isto em razão de outro dispositivo, também previsto na Lei das XII Tábuas. Este era a Tábua Terceira, especificamente as Leis de IV a IX:

“IV – Aquele que confessa dívida perante o magistrado ou é condenado, terá 30 dias para pagar; V – Esgotados os 30 dias e não tendo sido paga a dívida, que seja agarrado e levado à presença do magistrado; VI – Se não paga e ninguém se apresenta como fiador, que o devedor seja levado pelo seu credor e amarrado pelo pescoço e pés com cadeias com peso até o máximo de 15 libras; ou menos, se assim o quiser o credor; VII – O devedor preso viverá à sua custa, se quiser; se não quiser, o credor que o mantém preso dar-lhe-á por dia uma libra de pão ou mais, a seu critério; VIII – Se não há conciliação, que o devedor fique preso por 60 dias; durante os quais será conduzido em 3 dias de feira ao *comitium*, onde se proclamará, em altas vozes, o valor da dívida; IX – Se são muitos os credores, é permitido, depois do terceiro dia de feira, dividir o corpo do devedor em tantos pedaços quanto sejam os credores, não importando cortar mais ou menos; se os credores preferirem, poderão vender o devedor a um estrangeiro, além do Tibre.” Pode-se concluir, então, que o instituto da prisão civil já existia desde o ordenamento jurídico secular. Está claramente demonstrada tanto a possibilidade de prisão quanto à penhora do próprio corpo, configurando assim a execução pessoal.

É com o advento da Lex Poetelia Parpiria, a prisão civil por dívidas foi revogada do direito romano. Esta norma previa que em casos de dívidas o devedor responderia com seu patrimônio e não com sua vida.

Na França, a prisão civil por dívidas iniciou em 1200 e revogada em 1274. Anteriormente o devedor respondia com seu próprio corpo, no entanto, somente depois de várias críticas é que a prisão civil por dívidas deixou de ser imposta.

Na Itália, a prisão civil persistiu até 1876, sendo abolida do ordenamento jurídico em 1877, porém, nos casos de condenação criminal para fins de indenização da vítima. Assim, foi apenas em 1942 que a prisão civil por dívidas foi completamente abolida do ordenamento jurídico pátrio daquele país.

No Brasil, por muito tempo operava as normas jurídicas estabelecidas por Portugal devido a sua colonização. A partir da independência, o Brasil passou a tomar, por si só, o seu entendimento.

No ordenamento jurídico brasileiro, foi apenas em 1934²⁹ com a decretação e promulgação da Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil que se tratou pela primeira vez sobre a prisão civil, a qual vetou expressamente a prisão civil por dívidas, ou seja, deixou claro que não haveria, em hipótese alguma, prisão civil por dívidas. No entanto, tal entendimento não se consolidou vindo a ser possível a prisão civil por dívidas.

Passados alguns anos da história brasileira, em 1946 com a promulgação da nova Constituição dos Estados Unidos do Brasil, é que houve a primeira normatização quanto à prisão civil por inadimplemento de prestações alimentícias.

Atualmente, na legislação brasileira prevê a prisão civil do devedor por inadimplemento das obrigações alimentícias, como uma forma de obrigá-lo a satisfazer o indébito, na tentativa de assegurar os direitos fundamentais do alimentando, que, em regra, se trata do menor e do idoso.

Destaca-se, que a Constituição Federal vigente dispõe do rol de direitos fundamentais inerentes a pessoa humana. Assim, em seu art. 5.º, inciso LXVII, trata da prisão civil por inadimplemento voluntário e inescusável da obrigação alimentícia³⁰.

²⁹ BRASIL. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil (de 16 de julho de 1934). Rio de Janeiro, RJ. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao34.htm acesso novembro de 2015.

³⁰ Art. 5º, inciso LXVII - **não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel.**

Destaca-se ainda, que a Constituição Federal possibilitava a prisão do depositário infiel, ou seja, era admitida a prisão civil daquele que quando incumbido da função de guardar de um bem que não lhe pertence, não cuidou do bem, deixando que ele se extinguisse ou deteriorasse.

No entanto, a Súmula Vinculante nº 25, do Supremo Tribunal Federal, vetou a possibilidade de prisão civil do depositário infiel em qualquer das modalidades. A dicção da Súmula Vinculante 25 assim dispõe: “é ilícita a prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade de depósito”³¹.

Assim, entende-se que a prisão civil do devedor voluntário e inescusável de alimentos não foi extinta do ordenamento jurídico pátrio para assegurar o direito alimentar do indivíduo que, por sua vez, equipara-se a um direito fundamental do homem.

O princípio da dignidade da pessoa humana é um dos princípios basilares do direito de alimentos, garantindo um mínimo existencial a todos aqueles que não tenham condições de prover o seu próprio sustento.

Ora, voltando-se para a interpretação dos legisladores, extinguir a prisão civil por inadimplemento da prestação alimentícia seria uma forma de aceitar a possibilidade de não pagamento dos alimentos por falta de imposição legal. Cumpre mencionar, que a prisão é tão somente uma tentativa do legislador de coagir o devedor inadimplente a cumprir com sua obrigação, e não uma forma de coerção.

1.6 Resumo Histórico da Prisão Civil no Direito Antigo

No direito antigo se tem indícios da existência de punição dos devedores. A prisão por dívidas já existia cerca de 3.000 a.C., nas antigas civilizações. Os povos egípcios, hebreus, romanos, babilônico, grego e indiano já praticavam a prisão dos seus devedores.

A primeira lei escrita que pontuou sobre a prisão civil por dívidas foi o Código de Hamurabi, escrita ainda com caracteres cuneiformes, no idioma da babilônia. No Código de Hamurabi o devedor cumpria com a sua obrigação com a sua própria vida.

³¹ Súmula Vinculante nº 25. É ilícita a prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade de depósito.

Em casos de dívidas, era comum o devedor se submeter a condição de escravo, entregar um membro da sua família como pagamento, ou então entregar um animal ao seu credor. Destaca-se, que sempre era oferecido em troca um ser com vida.

Havia casos em que o inadimplemento era considerado um crime muito grave, vindo o devedor a sofrer violência por parte do credor. No direito antigo, o credor podia se utilizar de todos os meios para perceber o direito pecuniário que lhe era assegurado.

No direito romano a obrigação de prestar alimentos se dava de diversas formas, por convenção, testamento, relação familiar. O direito Justiniano constitui um marco na obrigação alimentar, pelo fato de reconhecer o dever de todos de prestarem alimentos, não só aos parentes de sangue, mas também aos ascendentes e descendentes em linha reta infinita.

Assim, o dever de prestar alimentos não se limita a uma imposição legal, mas sim uma obrigação moral com todas as pessoas de uma sociedade. Sendo um dever de todos de prestar alimentos aos necessitados.

O direito canônico³² também teve grande influência na evolução da obrigação alimentar, abrindo espaço para o reconhecimento do direito dos filhos havidos fora do casamento.

Assim, a evolução da obrigação alimentar ensejou em grandes mudanças, de modo que as pessoas não responderiam mais com a sua própria vida pelas suas dívidas contraídas, devendo a cobrança recair apenas sobre o patrimônio do devedor.

1.7 Prisão Civil do Devedor de Alimentos

De acordo com o artigo pesquisado de André Luis Iashima Gonçalves,³³ o objetivo da execução alimentícia é o de obrigar o devedor de alimentos, de forma coercitiva, a satisfazer, o mais rápido possível, as necessidades básicas do alimentando, em que, alimentos são prestações para satisfação das necessidades básicas de quem não pode provê-las por si, assim, compreendendo o que é necessário à vida da pessoa, tais como, alimentação, vestuário, habitação, tratamento médico, transporte, diversões, e, se a pessoa alimentanda for menor de

³² CIFUENTES, Rafael Llano. **Relações entre a Igreja e o Estado**: a Igreja e o Estado à luz do Vaticano II, do Código de Direito Canônico de 1983 e da Constituição Brasileira de 1988. 2. ed. atual. Rio de Janeiro: José Olympio, 1989.

³³ GONÇALVES IASHIMA, André Luis - **artigo publicado**— 06/01/2015 -Prisão civil do devedor de alimentos - <http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/8750/Prisao-civil-do-devedor-de-alimentos>> acesso 26/11/2015.

idade, ainda verbas para sua instrução e educação, isto se faz atento aos direitos fundamentais, como liberdade, igualdade e fraternidade, pilares máximos do Estado Democrático de Direito.

A prisão civil procura ser um meio de coerção que busca conseguir o adimplemento das prestações devidas ao alimentando, consistindo ainda, na possibilidade do credor requerer a citação do devedor de alimentos para que, em três dias, pague a dívida, provar que o fez, ou ainda, justificar sua impossibilidade de cumprir com a obrigação, sob pena de ser decretada sua prisão civil³⁴. Caso haja inadimplemento inescusável, ou voluntário, a prisão poderá ser decretada. O prazo máximo da prisão civil, quando se trata de alimentos definitivos ou provisórios, será de 60 (sessenta dias), onde se encontra previsto no artigo 19 da Lei de Alimentos de rito especial; em caso de falta de pagamento de alimentos provisionais, o prazo máximo é de três meses, previsto no artigo 733, § 1º, do Código de Processo Civil.

A prisão como cumprimento da execução à obrigação alimentar é um dos meios mais violentos de se cumprir, de modo que sua adoção somente é possível quando não existem outros meios idôneos. Mas esta medida é extremamente importante, tendo em vista que a alimentação é imprescindível para a manutenção básica e digna ao alimentando.

Atualmente, de acordo com a autora do artigo pesquisado, Kelli Dal'Agnol,³⁵ na legislação brasileira, serão penalizados com prisão civil, somente aqueles que inferirem no inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia. Confere disposto no texto constitucional, art. 5º, LXVII. Entretanto, há a súmula vinculante 25 do STF que discorre quanto ao do depositário infiel, apresentando novo entendimento informando como sendo ilícita a prisão civil qualquer que seja a modalidade de depósito.

Observa-se também que no “Pacto de San José da Costa Rica”, de 1969, onde dispõe desta forma: “Ninguém deve ser detido por dívidas”. “Este princípio não limita os mandados de autoridade judiciária competente expedida em virtude de inadimplemento de obrigação alimentar”. A prisão civil se constitui em uma das formas de executar os alimentos, além de outros mecanismos tais como, desconto em folha, desconto em renda e expropriação de bens, assim que preenchidos os requisitos, não há dúvidas quanto da necessidade de ao haver

³⁴ ASSIS, Araken de. Manual de Execução. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013. <http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/9181/Execucao-de-alimentos-na-forma-prisao-civil>> acesso novembro de 2015.

³⁵DAL'AGNOL, Kelli - Artigo - Execução de alimentos na forma prisão civil - <http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/9181/Execucao-de-alimentos-na-forma-prisao-civil>>acesso novembro de 2015.

descumprimento da obrigação alimentar, voluntário e inescusável, que haja então respaldo para que possa se aplicar a prisão.

Em face da inércia do executado, o juiz decretará a prisão civil, visando compeli-lo ao adimplemento. Havendo então o descumprimento na solvência da pensão alimentícia, ou por não haver o desconto em folha de pagamento, o devedor será citado para que no prazo de três dias, efetue a quitação ou se justifique quanto a isto.

Tal justificativa, de acordo com Marinone³⁶, será acolhida vez que o executado tenha encontrado impossibilidade de cumprir a prestação por não dispor de recursos em razão de estar desempregado, ou por causa de liquidez do seu patrimônio, neste caso, em especial, descabe a aplicação da medida.

A prisão, como cumprimento da execução à obrigação alimentar é o meio mais violento de se cumprir, de modo que, somente é possível quando não existem outros meios, isto porque, se subordina a menor restrição possível. Porém, esta medida é extremamente importante, tendo em vista que a alimentação é imprescindível para a manutenção básica e digna ao alimentando.

1.8 Espécies de Prisão no Direito Brasileiro

O conceito etimológico e jurídico de prisão, de acordo com o texto produzido por Eduardo Franco Vilar³⁷, aponta para prisão como sendo a privação de liberdade do direito de ir e vir, ou conceitua prisão como forma de cumprimento de pena; importante se torna demonstrar que este instituto é subdividido pelo ordenamento jurídico e pela doutrina em espécies. As diversas modalidades de prisão são determinadas de acordo com a natureza e momento em que se encontra o processo.

Quanto ao momento, pode-se destacar a prisão penal (após a sentença condenatória) e processual (antes ou durante a apuração penal).

Quanto à natureza, poderá ocorrer a prisão no âmbito penal, civil, militar ou administrativa.

O autor apresenta nesta parte textual, fundamentando-se nos escritos de Júlio Fabbrini Mirabete, que discorre sobre prisão processual ao qual acentua: “A prisão

³⁶ MARINONE, Luiz Guilherme. Curso de Processo Civil. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

³⁷ FRANCO VILAR, Eduardo - Código do texto: T3022410.

<http://www.recantodasletras.com.br/artigos/3022410>>acesso em novembro de 2015.

processual, também chamada de provisória, é a prisão cautelar, em sentido amplo, incluindo a prisão em flagrante (arts. 301 a 310), a prisão preventiva (arts. 311 a 316), a prisão resultante de pronúncia (arts. 282 a 408, § 1º), a prisão resultante de sentença penal condenatória (art. 393, I) e a prisão temporária (Lei nº 7.960, de 21-12-89)”.

O autor ainda contribui ao citar os escritos de Daniella Parra Pedroso Yoshikawa, que segue a mesma linha doutrinária, e complementa: “Prisão processual é uma prisão provisória, realizada em caráter excepcional, tanto que sua natureza é de prisão acautelatória e instrumental”, ou seja, “transcorre da necessidade de preservar a efetividade do processo penal e o fim por este buscado, qual seja condenar o culpado e garantir a segurança da sociedade ameaçada pelo mal da infração”.

Ao se tratar sobre prisão Civil, Vilar se expressa ao olhar da Constituição Federal, artigo 5º, LXVII, o qual prescreve que, “não haverá prisão civil por dívida, salvo se o responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia ...”. Sendo assim, a prisão civil é exceção à regra.

Franco Vilar, cita ainda uma definição melhor fundamentada por Mirabete, ao qual proporciona uma visão sobre prisão civil como espécie de prisão administrativa que, só é possível nos casos previstos na Constituição Brasileira de 1988. Convém-nos acerrar que o Supremo Tribunal Federal tem restringido a prisão civil do depositário infiel.

Neste sentido são os seguintes acórdãos:

a) EMENTA: PRISÃO CIVIL. Depósito. Depositário infiel. Alienação fiduciária. Decretação da medida coercitiva. Inadmissibilidade absoluta. Insubsistência da previsão constitucional e das normas subalternas. Interpretação do art. 5º, inc. LXVII e §§ 1º, 2º e 3º, da CF, à luz do art. 7º, § 7, da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica). Recurso improvido. Julgamento conjunto do RE nº 349.703 e dos HCs nº 87.585 e nº 92.566. É ilícita a prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade do depósito.

b) DEPOSITÁRIO INFIEL – PRISÃO. A subscrição pelo Brasil do Pacto de São José da Costa Rica, limitando a prisão civil por dívida ao descumprimento inescusável de prestação alimentícia, implicou a derrogação das normas estritamente legais referentes à prisão do depositário infiel. Dessa forma, a jurisprudência do STF evoluiu no entendimento de que a prisão civil por dívida é aplicável apenas ao responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia. Consequência disto foi à revogação da

Súmula nº 619 do STF que assegurava que “a prisão do depositário judicial pode ser decretada no próprio processo em que se constituiu o encargo, independentemente da propositura de ação de depósito”. Assim, ocorreu a edição da Súmula Vinculante nº 25 onde o Pleno do Supremo Tribunal Federal aprovou, por unanimidade, a Proposta de Súmula Vinculante 31, apresentada pelo Ministro Cezar Peluso, nos seguintes termos: “É ilícita a prisão civil do depositário infiel, qualquer que seja a modalidade de depósito”.

1.9 Conceito e Natureza Jurídica de Prisão Civil

A prisão é uma medida que restringe a liberdade de um cidadão de ir e vir, é a privação de um direito fundamental de um indivíduo como forma de punição em casos de descumprimento de uma norma.

Existem vários conceitos de prisão entabulados pela doutrina brasileira, porém todas detêm o mesmo sentido jurídico.

O doutrinador Nucci³⁸, entende que a prisão se constitui numa privação da liberdade, em que se impede o direito de ir e vir de alguém, através do seu recolhimento ao cárcere.

Na mesma toada, Branco³⁹ conceitua o termo prisão como qualquer “restrição à liberdade individual, dentro de casa, ou de penitenciária, ou de dependências policiais, ou de quartel, ou de casa fechada destinada a punição ou a correção, ou, ainda, pela limitação da liberdade mediante algemas, ou ligações a pesos etc.”.

Não obstante, Mirabete⁴⁰ entende que prisão é a privação da liberdade de locomoção, consubstanciada no direito de ir e vir, em virtude da prática de um ato ilícito ou por uma determinação legal.

Tourinho Filho⁴¹, por sua vez, leciona que a prisão nada mais é do que a “supressão da liberdade individual, mediante clausura. É a privação da liberdade de ir e vir”.

A Constituição Federal dispõe no art. 5.º, inciso LXV que “ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei”.

³⁸ NUCCI, Guilherme. de Souza. Código de Processo Penal Comentado. 12. ed. São Paulo: RT, 2013. p. 376.

³⁹ BRANCO, Tales. Castelo. Da Prisão em Flagrante. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2001. p. 4.

⁴⁰ MIRABETE, Julio. Fabbrini. Processo Penal. 18. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2006. p. 245.

⁴¹ TOURINHO FILHO, Fernando. da Costa. Processo Penal. v. III. 35. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 329.

Assim, a Magna Carta estabelece quando será possível a decretação da prisão, da mesma maneira que dispõe as formalidades necessárias para que alguém se mantenha preso. Ora, o texto constitucional é claro ao elencar que alguém só poderá ser preso em casos de flagrante delito, ou mediante sentença judicial devidamente motivada, escrita e fundamentada.

Neste contexto, Capez⁴² leciona:

É a privação da liberdade de locomoção em virtude de flagrante delito ou determinada por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, em decorrência de sentença condenatória transitada em julgado ou, no curso da investigação ou do processo, em virtude de prisão temporária ou prisão preventiva [...].

A Constituição Federal cuidou de estabelecer quando e como deverá ser decretada a prisão com a finalidade de evitar possíveis abusos de autoridade e injustiças, privando a liberdade de ir e vir daquele que não é autor ou partícipe de uma infração penal.

No que concerne à prisão civil, esta também é uma restrição da liberdade de ir e vir do cidadão em virtude de uma prática de ato ilícito, no entanto, a prisão civil se difere da prisão penal pelo motivo de que aquela não tem caráter punitivo, ou seja, não se dá pelo poder/dever punitivo do Estado em detrimento de uma conduta ilícita para manter a ordem social.

A prisão civil tem por finalidade coagir o devedor de prestação alimentícia de cumprir com a sua obrigação, sob pena de ser decretada a restrição da sua liberdade. A prisão do devedor inadimplente não extingue o montante não pago pelo devedor, continuando este a responder pelos débitos.

A prisão civil é o último recurso, a medida extrema de forçar que uma determinada obrigação alimentar seja cumprida. Embora a liberdade de ir e vir seja um direito fundamental, esta poderá ser restringida para assegurar que outro direito fundamental seja efetivado, que é o direito à vida do alimentando.

Cabe destacar, que não é em todos os casos de inadimplemento da obrigação alimentar que enseja a decretação da prisão civil do devedor, é necessário que o inadimplemento se dê em virtude de atraso não justificado ou por vontade própria do devedor.

Em casos de impossibilidade financeira do devedor ou qualquer outro motivo que justifique o inadimplemento da prestação alimentar, o devedor não será condenado a prisão,

⁴² CAPEZ, Fernando. Curso de processo penal. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2014,p.307.

pois caso assim não fosse, o Estado colocaria o devedor em uma situação desumana, aniquilando todo o seu direito de dignidade humana.

Acentua-se, que a prestação alimentar se conforta em um equilíbrio entre a real necessidade do alimentando e a possibilidade financeira do alimentante, assim, em casos de mudanças financeiras do alimentante deve ser solicitada uma revisão dos alimentos, para que não onerar excessivamente o alimentante ao ponto de não conseguir cumprir com suas obrigações.

Assim, diante de todo o exposto, a prisão civil é uma restrição da liberdade individual de ir e vir, sendo prevista apenas em casos de inadimplemento de prestação alimentar. A prisão civil tem natureza jurídica de coação, vez que visa intimidar o devedor, que se este não cumprir com suas obrigações, poderá ter sua liberdade restrita.

1.10 Prazos da Prisão Civil

Segundo Ricardo Avelino Carneiro⁴³, pesquisador e escritor do artigo divulgado pela JusBrasil, leciona que: “[...] nossa sistemática processual ficou conflituosa ao definir dois prazos diferentes para a prisão civil do devedor de alimentos. Entretanto, é possível se afirmar que o juiz decretará a prisão do devedor de alimentos que pode variar de um a três meses se a cobrança for de alimentos provisionais previstos no art. 733, § 1º do CPC.

§ 1º Se o devedor não pagar, nem se escusar, o juiz decretar-lhe-á a prisão pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) meses.

No caso de alimentos definitivos regulados pelo art. 19 da Lei de Alimentos (Lei 5.478/68), o prazo máximo da sua prisão civil será de sessenta dias.

Art. 19. O juiz, para instrução da causa ou na execução da sentença ou do acordo, poderá tomar todas as providências necessárias para seu esclarecimento ou para o cumprimento do julgado ou do acordo, inclusive a decretação de prisão do devedor até 60 (sessenta) dias.

1.11 Prisão Reiterada

Diante do inadimplemento da obrigação pelo devedor, o credor poderá ajuizar ação de execução dos alimentos já fixados, cabendo ao devedor o prazo de três dias para promover o pagamento, provar que já o fez ou justificar o inadimplemento, conforme dicção do artigo 733 do Código de Processo Civil.

⁴³ AVELINO CARNEIRO, Ricardo - <http://fg.jusbrasil.com.br/noticias/2037210/quais-sao-os-prazos-para-a-prisao-civil-do-devedor-de-alimentos-ricardo-avelino-carneiro>>acesso novembro de 2015.

Destaca-se, que o juiz somente poderá decretar a prisão civil do devedor mediante a motivação do credor, não sendo facultado ao magistrado agir de ofício nestes casos. Após a citação do devedor, o magistrado poderá decretar a prisão por um período de até três meses para coagir o devedor a adimplir as prestações vencidas.

Destaca-se, que em casos de decretação de prisão por prazo inferior ao teto estabelecido em lei, e a continuidade da mora do devedor, poderá o autor requerer a reiteração da prisão civil até o máximo estabelecido em lei, como uma forma coagir ainda mais o devedor a cumprir com as obrigações.

Neste contexto, a jurisprudência é cristalina quanto a possibilidade de requerer a prisão reiterada. Vejamos:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PRESTAÇÕES ALIMENTÍCIAS. NOVO DECRETO DE PRISÃO. POSSIBILIDADE, DESDE QUE NÃO EXCEDA AO LIMITE LEGAL ESTABELECIDO NO ART. 733, § 1º, DO CPC. - É admissível a prisão civil do devedor de alimentos quando se trata de dívida atual, correspondente às três últimas prestações anteriores ao ajuizamento da execução, acrescidas das que se vencerem no curso do processo - Súmula nº 309/STJ. - O "nosso ordenamento jurídico não veda a possibilidade de o juiz, renovar, no mesmo processo de execução de alimentos, o decreto prisional, após analisar a conveniência e oportunidade e, principalmente, após levar em conta a finalidade coercitiva da prisão civil do alimentante." (HC 39902/MG, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJ 29/05/2006 p. 226), especialmente porque, somando-se as duas, não excedem ao prazo máximo estabelecido na lei (art. 733, § 1º, do CPC) - Ordem denegada⁴⁴

Conforme se verifica do enunciado acima exposto, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul se posicionou a favor da possibilidade da reiteração da decretação da prisão civil como forma de coação do devedor. Nota-se do enunciado acima que o juiz decretou uma nova prisão do devedor de alimentos, no qual este interpôs recurso para que ele fosse posto em liberdade, entretanto, o Tribunal não acolheu as razões dos recursos, destacando que o ordenamento jurídico brasileiro prevê a possibilidade de decretar nova prisão, desde que não ultrapasse o tempo máximo previsto na lei.

Neste mesmo contexto, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro também manteve a possibilidade de reiteração da prisão civil, desde que não exceda o prazo máximo estipulado por lei. Vejamos:

EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. POSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO DA PRISÃO CIVIL, DESDE QUE NÃO EXTRAPOLADO O PRAZO MÁXIMO LEGAL. § 1º DO ARTIGO 733 DO CPC. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. - A partir do momento em que a legislação estabelece

⁴⁴ Processo: HC 159550(Acórdão), Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Origem: RS, julgado em 17/08/2010.

um prazo mínimo e um máximo para a decretação de prisão civil do devedor de alimentos, dita prisão pode ser prorrogada desde que não extrapolado o mencionado prazo de 03 (três) meses. Teor do disposto no § 1º do artigo 733 do Código de Processo Civil. - Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. PROVIMENTO DO RECURSO⁴⁵

A jurisprudência acima descrita se trata de um Agravo de Instrumento contra decisão que denegou o pedido da parte autora de reiterar a prisão civil. O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro acolheu o recurso da parte agravante, dispondo que pode haver quantas decretações quanto bastem para a satisfação da obrigação, desde que não ultrapasse o permissivo legal.

Destaca-se que o valor a ser executado em uma ação de execução de alimentos é o correspondente as três últimas prestações não adimplidas, recaindo também sobre aquelas que vencerem no curso do processo de execução.

Assim, pago montante devido, o juiz decretará, desde logo, a suspensão da prisão civil, vez que extinguiu os motivos que ensejaram a decretação da restrição da liberdade individual do devedor.

Ante o exposto, verifica-se que há possibilidade do autor requerer a reiteração da prisão civil do devedor inadimplente, desde que o prazo da prisão civil anteriormente prolatada não seja superior ao prazo estabelecido em lei.

Ademais, o autor deve demonstrar que o valor cobrado na reiteração da prisão, não é o mesmo daquele requerido no primeiro mandado de prisão por inadimplemento da prestação alimentar.

⁴⁵ Processo: AI 536735420108190000(Acórdão) Relator: DES. CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA: NONA CAMARA CIVEL, Origem: Rio de Janeiro Data: 29/03/2011.

CAPÍTULO II

2 A PRISÃO CIVIL EM FACE DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

A Constituição Política do Império do Brasil de 1824, assim como a Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1891 e a Constituição de 1937, não dispuseram em seu corpo sobre a prisão civil por dívidas, sendo completamente omissas sobre o caso.

Foi apenas em 1934, com a decretação e promulgação da Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil que se tratou pela primeira vez sobre a prisão civil, a qual vetou expressamente a prisão civil por dívidas.

Passados alguns anos da história brasileira, em 1946 com a promulgação da nova Constituição dos Estados Unidos do Brasil, é que houve a primeira normatização quanto a prisão civil por inadimplemento de prestações alimentícias e do depositário infiel. Destaca-se que a Constituição de 1967 manteve a mesma dicção constitucional da Constituição de 1946, que, por sua vez, tem redação muito semelhante com a atual. Vejamos o que o art. 141 da Constituição Federal de 18.09.1946 declarava:

Art 141 - A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, a segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes: [...] § 32 - Não haverá prisão civil por dívida, multa ou custas, salvo o caso do depositário infiel e o de inadimplemento de obrigação alimentar, na forma da lei.

A Constituição Federal de 1988 possibilitava a prisão civil nos casos de inadimplemento da prestação alimentícia e do depositário infiel, como uma prática de coação e não coerção.

Ora, nota-se um grande desconforto jurídico ao se tratar a prisão civil, vez que a própria Constituição se mostrou pendular na matéria, uma vez previu a possibilidade, outra não e houve casos em que ela nem se manifestou a respeito.

A Constituição Federal de 1988 estabeleceu a possibilidade da decretação da prisão civil do depositário infiel e do devedor voluntário e inescusável da prestação alimentícia. Ora, nota-se neste caso que não é qualquer atraso na prestação alimentícia que enseja na decretação da prisão, o devedor deve ter deixado de cumprir com sua obrigação por iniciativa própria sem nenhuma justificativa plausível para tal conduta.

Quanto a prisão do depositário infiel, o Supremo Tribunal Federal consolidou entendimento de que é ilegal a prisão do depositário infiel, seja ele contratual ou judicial, tal entendimento consubstanciou a Súmula Vinculante n.º 25.

Assim, a prisão civil por dívidas fica expressamente vedada no ordenamento jurídico pátrio, por força da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, a qual prevê em seu art. 7.º que “ninguém será detido por dívidas. Este princípio não limita os mandados de autoridade judiciária competente expedidos em virtude de inadimplemento de obrigação alimentar”⁴⁶.

Desta forma, o ordenamento jurídico brasileiro prevê apenas a prisão civil por inadimplemento da prestação alimentícia. Frise-se, que não é qualquer inadimplemento que configura a possibilidade de prisão civil, é admissível apenas nos casos de inadimplemento voluntário e inescusável.

Um dos fundamentos para que a prisão civil por inadimplemento na prestação alimentar não ter sido vetada é que esta modalidade de prisão visa coagir o devedor de cumprir com sua obrigação, ou seja, a prisão civil por pensão alimentícia não tem caráter punitivo, mas sim uma forma de coação ou amedrontar o devedor sobre os possíveis efeitos do inadimplemento da obrigação.

Ademais, este meio extremo de coação tem por base salvaguardar o direito do alimentando, vez que o dever alimentar serve para garantir uma vida digna ao necessitado, não podendo ser colocada em risco por irresponsabilidade do devedor.

Entretanto, cabe destacar que a Constituição Federal estabelece que ninguém será privado da sua liberdade de locomoção por dívidas, salvo nos casos do devedor de prestação alimentícia. No entanto, cumpre mencionar que esta dicção está disciplinada dentro do capítulo dos direitos e deveres individuais e coletivos, fazendo parte dos direitos fundamentais.

Tais direitos fundamentais são classificados como os de primeira geração, que são aqueles que correspondem os direitos civis e políticos de todos os cidadãos. Assim, esses direitos dão uma proteção aos cidadãos em face da pretensão punitiva e coercitiva do Estado.

É neste fundamento que se embasa a proibição de decretação de prisão civil por dívidas. Assim, a decretação da prisão e a proteção dos direitos fundamentais do indivíduo se

⁴⁶ BRASIL. **Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992**. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Brasília, 1992. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D0678.htm>. Acesso em: 10 jul. 2015.

chocam. Os direitos fundamentais baseiam os objetivos da República Federativa do Brasil, são inerentes a todos e correspondem aos princípios da dignidade da pessoa humana.

Neste contexto, Moraes⁴⁷ leciona:

A dignidade da pessoa humana: concede unidade aos direitos e garantias fundamentais, sendo inerente às personalidades humanas. Esse fundamento afasta a ideia de predomínio das concepções transpessoais de Estado e Nação, em detrimento da liberdade individual. A dignidade é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos.

Os direitos fundamentais não podem sofrer restrições por parte do Estado, vez que este é o responsável por efetivar e assegurar que os direitos e garantias constitucionais sejam efetivados em sua plenitude.

Assim, a prisão civil por dívidas é bastante controvertida, pois da mesma forma que a Constituição Federal assegura o direito à liberdade, ela priva o direito do inadimplente.

Neste contexto, Queiroz⁴⁸ assevera:

Não se pode negar que constitui uma aberração do direito admitir que alguém, ainda hoje, possa responder com o próprio corpo pelo inadimplemento de uma obrigação, considerando que desde a *lex Poetelia Papiria*, nos idos do ano 326 a.C., fora abolida tal forma de sanção. Além disso, existem fundamentos na própria Lei Maior a incitar o intérprete a essa nova compreensão, cujo escopo é eliminar o constrangimento a que se submete o devedor inadimplente, a fim de ser, incondicionalmente, respeitada a dignidade humana, preservando o seu direito fundamental de *ir e vir*.

Na mesma toada, Andrade⁴⁹ pontua:

Não pode admitir-se que na vida social privada as pessoas, mesmo em situação de igualdade, possam ser tratadas ou admitirem ser tratadas como se não fossem seres humanos. Tal seria a negação do axioma antropológico que dá fundamento à própria ideia de direitos fundamentais. Por isso a dignidade humana, enquanto conteúdo essencial absoluto do direito, nunca possa ser afetado – esta é a garantia mínima que se pode retirar da Constituição.

⁴⁷ MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2003. p. 50.

⁴⁸ QUEIROZ, Odete Novaes Carneiro. **Prisão civil e os direitos humanos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. p. 140

⁴⁹ ANDRADE, José Carlos Vieira de. Liberdades e garantias no âmbito das relações entre particulares, In: Ingo Wolfgang Sarlet [org.]. **Constituição, direitos fundamentais e direito privado**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003. p. 293.

Assim, a prisão civil por dívidas, ainda que por inadimplemento da prestação alimentícia, abarca grande discussão jurídica sobre o tema, seja pela tentativa de efetivar o direito à vida do alimentando ou de reservar o direito fundamental do alimentante.

2.1 Prisão na Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto San José da Costa Rica)

A Convenção Americana de Direitos Humanos, também conhecida de Pacto de San José da Costa Rica, foi assinada em 22 de novembro de 1969, na cidade de San José, na Costa Rica, ratificado pelo Brasil em setembro de 1992.

Tal convenção teve por objetivo consolidar um regime de liberdade pessoal e de justiça social entre todos os países americanos. Pautado na Declaração Universal dos Direitos Humanos, o Pacto de San José da Costa Rica busca efetivar o direito de uso e gozo dos direitos e garantias fundamentais com plenitude.

O documento é composto por 81 artigos, incluindo as disposições transitórias, que estabelecem os direitos fundamentais da pessoa humana, como o direito à vida, à liberdade, à dignidade, à integridade pessoal e moral, à educação, entre outros. A convenção proíbe a escravidão e a servidão humana, trata das garantias judiciais, da liberdade de consciência e religião, de pensamento e expressão, bem como da liberdade de associação e da proteção a família.⁵⁰

Os direitos fundamentais aqui amparados são, por excelência, direitos universais, eternos, inescusáveis e irrevogáveis, cabendo ao Estado cumpri-los integralmente sem qualquer restrição.⁵¹

A Constituição Federal consubstancia os direitos e garantias fundamentais amparados pela Convenção Americana de Direitos Humanos ao estabelecer que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade.

Ora, destaca-se que a Constituição Federal não ampara apenas os direitos dos brasileiros, mas também os direitos de todos aqueles que residem no território brasileiro, se mostrando assim fiel cumpridora do Pacto de San José da Costa Rica ao cuidar e efetivar as

⁵⁰ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Pacto de San José da Costa Rica sobre direitos humanos completa 40 anos. 23 de novembro de 2009. Disponível em: Acesso em: 29 ago. 2015.

⁵¹ PINTO, Alexandre. Guimarães. Gavião. **Direitos fundamentais:** legítimas prerrogativas de liberdade, igualdade e dignidade. Revista da EMERJ, v. 12, n. 46, 2009. p. 126.

garantias e direitos fundamentais intrínsecos a natureza humana, sem qualquer distinção de nacionalidade.

Assim, os direitos fundamentais podem ser entendidos como um escudo do ser humano, ou seja, é o meio necessário para proteger o cidadão contra a atuação arbitrária do Estado, na defesa de suas liberdades individuais.⁵²

Neste sentido, Alexandre de Moraes⁵³ assevera:

Os direitos humanos fundamentais, em sua concepção atualmente conhecida, surgiram como produto da fusão de várias fontes, desde traições arraigadas nas diversas civilizações, até a conjugação de pensamentos filosófico-jurídicos, das ideias surgidas com o cristianismo e o direito material. Essas matérias encontravam um ponto fundamental em comum, a necessidade de limitação e controle de abusos de poder do próprio Estado e de suas autoridades constituídas e a consagração dos princípios básicos da igualdade e da legalidade como regentes do Estado moderno contemporâneos.

Ante o exposto, tanto a Convenção Americana de Direitos Humanos quanto a Declaração Universal de Direitos Humanos constituíram um marco na defesa dos direitos e garantias fundamentais, buscando uma relação harmônica entre os direitos dos cidadãos e os interesses do Estado.

Colham-se os artigos 1.º e 2.º da Declaração dos Direitos Humanos⁵⁴ que tratam dos princípios basilares do ser humano:

Artigo I - Todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotadas de razão e consciência e devem agir em relação umas às outras com espírito de fraternidade;

Artigo II - Toda pessoa tem capacidade para gozar os direitos e as liberdades estabelecidos nesta Declaração, sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição;

Neste contexto, Flávia Piovesan⁵⁵ conceitua:

⁵² CONRADO, Bruna. Roza. **O direito à inviolabilidade do empregado no ambiente de trabalho**: revista íntima. Monografia submetida à Universidade Federal de Santa Catarina para a obtenção do título de Bacharel em Direito. Orientador: Prof. Eduardo Antonio Temponi Lebre. Florianópolis, 2009. p. 05.10.

⁵³ MORAES, Alexandre de. **Direitos Humanos Fundamentais**: teoria geral, comentários aos arts 1.º ao 5.º da Constituição da República Federativa do Brasil, doutrina e jurisprudência, 5.ª ed., São Paulo: Atlas, 2003, p. 19.

⁵⁴ ASSEMBLEIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Adotada e proclamada pela resolução 217 A (III) da Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948. Disponível em: <http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis_intern/ddh_bib_inter_universal.htm>. Acesso em: 23 jun. 2015.

[...] todo ser humano tem uma dignidade que lhe é inerente, sendo incondicionada, não dependendo de qualquer outro critério, senão ser humano. O valor da dignidade humana se projeta, assim, por todo o sistema internacional de proteção. Todos os tratados internacionais, ainda que assumam a roupagem do Positivismo Jurídico, incorporam o valor da dignidade humana.

Apesar da Convenção Americana de Direitos Humanos tenha o seu alicerce na Declaração Universal de Direitos Humanos, que busca efetivar que todos tenham uma vida digna respeitando os seus direitos e suas garantias, tal convenção prevê a prisão do devedor de alimentos.

Cumprir destacar que não se trata de um posicionamento contrário a sua própria ideologia, pois a Convenção, neste caso, está buscando garantir o direito a uma vida digna de uma determinada minoria que necessita de mais apoio para sua sobrevivência, ou seja, não se trata de uma aversão aos seus valores, mas sim da necessidade de proteger o direito dos mais necessitados, onde o Estado deverá intervir e garantir a prioridade de prestação jurisdicional, no sentido de defender o interesse, que é superior da criança e do adolescente.

2.2 Dignidade Humana

Torna-se de suma importância discorrer sobre Dignidade Humana e suas dimensões, pois, um país onde a valorização do “ter” se torna maior que a valorização do “ser”, a desvalorização humana seria inerentemente implacável.

De acordo com Ingo Wolfgang Sarlet⁵⁶:

... onde as condições mínimas para uma existência digna não forem asseguradas, onde não houver limitação do poder, enfim, onde a liberdade e a autonomia, a igualdade (em direitos e dignidade) e os direitos fundamentais não forem reconhecidos e minimamente assegurados, não haverá espaço para a dignidade da pessoa humana e está (a pessoa), por sua vez, poderá não passar de mero objeto de arbítrio e injustiças.

Em outra passagem afirma:

Além disso, não se deverá olvidar que a dignidade – ao menos de acordo com o que parece ser a opinião largamente majoritária – independe das circunstâncias concretas, já que inerente a toda e qualquer pessoa humana, visto que, em princípio, todos – mesmo o maior dos criminosos – são iguais em dignidade, no sentido de serem reconhecidos como pessoas – ainda que não se portem de forma igualmente digna nas suas relações com seus semelhantes, inclusive consigo mesmos.

⁵⁵ PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e Princípio da Dignidade da Pessoa Humana**. In: LEITE, George Salomão (Org.). *Dos Princípios Constitucionais: Considerações em torno das normas principiológicas da Constituição*. São Paulo: Malheiros, 2003. p. 188.

⁵⁶ SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 4 ed. rev. e atual. – Porto Alegre: Livraria do Advogado. Ed., 2006. p. 59.

Nesta linha argumentativa e na feliz formulação de Jorge Miranda⁵⁷, o fato de os seres humanos (todos) serem dotados de razão e consciência representa justamente o denominador comum a todos os homens, expressando em que consiste sua igualdade. Também o Tribunal Constitucional da Espanha — apenas para referir um exemplo extraído da jurisprudência constitucional —, igualmente inspirado na Declaração Universal, manifestou-se no sentido de que “a dignidade é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que leva consigo a pretensão ao respeito por parte dos demais”. No âmbito da doutrina alemã, refere-se aqui a paradigmática lição de Günter Dürig, para quem a dignidade da pessoa humana consiste no fato de que: “cada ser humano é humano por força de seu espírito, que o distingue da natureza impessoal e que o capacita para, com base em sua própria decisão, tornar-se consciente de si mesmo, de autodeterminar sua conduta, bem como de formatar a sua existência e o meio que o circunda⁵⁸”.

⁵⁹Assim, à luz do que dispõe a Declaração Universal da ONU, bem como considerando os entendimentos colacionados em caráter exemplificativo, verifica-se que o elemento nuclear da noção de dignidade da pessoa humana parece continuar sendo reconduzido e a doutrina majoritária conforta esta conclusão primordialmente à matriz kantiana, centrando-se, portanto, na autonomia e no direito de autodeterminação da pessoa (de cada pessoa)⁶⁰. Importa, contudo, ter presente a circunstância de que esta liberdade (autonomia) é considerada em abstrato como sendo a capacidade potencial que cada ser humano tem de autodeterminar sua conduta, não dependendo da sua efetiva realização no caso da pessoa em concreto, de tal sorte que também o absolutamente incapaz (por exemplo, o portador de grave deficiência mental) possui exatamente a mesma dignidade que qualquer outro ser.

⁵⁷ Manual de Direito Constitucional, vol. IV.

⁵⁸ Cf. DÜRIG, apud, G. Der Grundsatz der Menschenwürde..., p. 125 - Revista Brasileira de Direito Constitucional – RBDC n. 09 – jan./jun. 2007- p. 368

⁵⁹ WOLFGANG SARLET, Ingo - Revista Brasileira de Direito Constitucional – RBDC n. 09 – jan./jun. 2007 – p.369.

⁶⁰ Cf. Cf. BLECKMANN, A. Staatsrecht II - Die Grundrechte. 4ª ed, Köln-Berlim-Bonn-München:. Carl Heymanns, 1997, p. 541. Neste SENTIDO, dentre Tantos, v. Also Podlech, A. Anmerkungen zu Art. 1 Abs. Eu Grundgesetz. In: R. Wassermann (Org.) Comentário zum Grundgesetz für die Bundesrepublik Deutschland (Alternativ Kommentar), v 1ª e 2ª. Ed, Neuwied:. Luchterhand, 1989, p. 275, Assim Como ZIPPELIUS, R. Anmerkungen zu Art. 1 Grundgesetz, p. 9. Conforme Bem Lembra FRANKENBERG, G. Autorität und Integration. Zur Gramatik von und Recht Verfassung, Frankfurt am Main: Suhrkamp, 2003, p. 270, foi uma Partir de Kant (embora com Desenvolvimentos Anteriores) o Ponto de Arquimedes da moderna Compreensão de Dignidade Passou um Ser um Autonomia ética, evidenciada POR Meio da CAPACIDADE de o homem dar-se como SUAS Próprias leis.

Além disso, convém destacar, por oportuno, que com isso não se está a sustentar a equiparação, mas a intrínseca ligação entre as noções de liberdade e dignidade, já que a liberdade e, por conseguinte, também o reconhecimento e a garantia de direitos de liberdade (e dos direitos fundamentais de um modo geral), constituem uma das principais (mas não a única) exigências da dignidade da pessoa humana. De qualquer modo, o que se percebe e os desenvolvimentos posteriores pretendem demonstrar isso é que o reconhecimento da dignidade como valor próprio de cada pessoa não resulta, pelo menos não necessariamente (ou mesmo exclusivamente), em uma biologização da dignidade, no sentido de que esta seria como uma qualidade biológica e inata da natureza humana, geneticamente pré-programada.

Discorrendo sobre os escritos de Sarlet, pode-se contrastar com seriedade à fragilidade do ser humano em relação às regras sociais descumpridas ou desvalorizadas, embora se fale em desenvolvimento, ou quem sabe o embrutecimento do sistema que rege os direitos humanos não cumprindo, assim de maneira objetiva o que seria a real importância do existir.

Através do desencadeamento das rupturas entre o dever (obrigação) e o direito espontâneo que brota inerente da construção dos valores morais, sociais e éticos. Deslumbrase entre a Filosofia e o Direito a construção da dignidade tão pleiteada e que é inerente a qualquer ser humano.

2.3 O Princípio da Dignidade Humana e a Prisão Civil

O princípio da dignidade da pessoa humana é um dos princípios basilares da Constituição Federal, está disposta em várias partes do corpo da Carta Magna, sendo a sua principal passagem a estabelecida no artigo 1.º, Inciso III, da Constituição, servindo como fundamento do Estado Democrático de Direito, reconhecendo na dignidade da pessoa humana a prerrogativa de que todos devem ser respeitados como pessoa, assim não sendo prejudicado em sua existência (a vida, o corpo e a saúde) e ainda de gozar de um âmbito existencial próprio.

Nesse sentido Morais⁶¹ define dignidade como:

A dignidade é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se

⁶¹ MORAES, Alexandre de. Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional. São Paulo: Atlas, 2002. p. 128.

em um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos

Baseando-se da nomenclatura empregada por Miguel Reale⁶², podemos constatar, historicamente, a existência de, basicamente, três concepções da dignidade da pessoa humana: individualismo, transpersonalismo e personalismo. Caracterizando o individualismo pelo entendimento de que cada homem, cuidando dos seus interesses, protege e realiza, indiretamente, os interesses coletivos. Destacando que o seu ponto de partida é, nada mais nada menos que o indivíduo.

O princípio da dignidade da pessoa humana tem por finalidade assegurar que todas as pessoas tenham seus direitos respeitados pelo Estado e pela sociedade. Em outras palavras é a garantia de um mínimo existencial da vida humana.

Nesta toada, Maria Celina de Moraes⁶³ pontua:

O princípio constitucional visa garantir o respeito e a proteção da dignidade humana não apenas no sentido de assegurar um tratamento humano e não-degradante, e não conduz exclusivamente ao oferecimento de garantias a integridade física do ser humano. Dado o caráter normativo dos princípios constitucionais, princípios que contêm os valores ético-jurídicos fornecidos pela democracia, isto vem a significar a completa transformação do Direito Civil, de um Direito que não mais encontra nos valores individualistas codificados a seu fundamento axiológico.

Não obstante, Flávia Piovesan⁶⁴ preleciona:

A dignidade da pessoa humana, (...) está erigida como princípio matriz da Constituição, imprimindo-lhe unidade de sentido, condicionando a interpretação das suas normas e revelando-se, ao lado dos Direitos e Garantias Fundamentais, como cânone constitucional que incorpora “as exigências de justiça e dos valores éticos, conferindo suporte axiológico a todo o sistema jurídico brasileiro.

A dignidade humana já está presente na essência do ser humano, não podendo ser retirada ou limitada. Neste contexto, Sarlet⁶⁵ leciona:

⁶² REALE, Miguel - Filosofia do Direito, p. 277. Jorge Miranda, por sua vez, utiliza os termos individualismo, que, para ele, também pode ser chamado personalismo; supra-individualismo e transpersonalismo, que, portanto, são usados em sentidos diferentes daqueles por nós empregados. Apud, MIRANDA, Jorge - Manual de Direito Constitucional, tomo IV, p.38. Disponível em <http://jus.com.br/artigos/160/principio-constitucional-da-dignidade-da-pessoa-humana/2#ixzz3sqFqqOFA>, acesso em 28, Nov. 2015.

⁶³ MORAES, Maria Celina bodin de. **O conceito da Dignidade Humana**: substrato axiológico e conteúdo normativo. In: Sarlet, Ingo Wolfgang (org) Constituição, Direitos Fundamentais e Direito Privado. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006, p. 118.

⁶⁴ PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 4ed. São Paulo: Max Limonad, 2000.p. 54

Inicialmente, cumpre salientar – retomando a ideia nuclear que já se fazia presente até mesmo no pensamento clássico - que a dignidade, como qualidade intrínseca da pessoa humana, é irrenunciável e inalienável, constituindo elemento que qualifica o ser humano como tal e dele não pode ser destacado, de tal sorte que não se pode cogitar a possibilidade de determinada pessoa ser titular de uma pretensão de que lhe seja concedida a dignidade. Está, portanto, compreendida como qualidade integrante e irrenunciável da própria condição humana, pode (e deve) ser reconhecida, respeitada, promovida e protegida, não podendo, contudo (no sentido ora empregado) ser criada, concedida ou retirada (embora possa ser violada) já que existe em cada ser humano como algo que lhe é inerente.

Toda espécie de prisão, civil ou penal, deve ser decretada em último caso, como uma medida extrema de satisfazer uma determinada pretensão, vez que a segregação do indivíduo a sociedade pode causar grandes problemas.

A prisão civil não deve ser decretada em todos os casos de inadimplemento da prestação alimentar, devendo ser imposta apenas em casos de inadimplemento voluntário e inescusável.

Assim, verificado que o devedor não tem possibilidade financeira suficiente para cumprir com sua obrigação sem comprometer o seu próprio sustento, ou alegar qualquer outra situação plausível que justifique a causa que ensejou o atraso das prestações alimentares, esta não deverá ser decretada, sob pena de violação do preceito fundamental basilar do ordenamento jurídico pátrio da dignidade da pessoa humana.

Ora, independentemente do real objetivo da prisão por inadimplemento da prestação alimentícia, esta não assegura que o devedor continuará a prestar sua obrigação, não passando apenas de uma severa punição ao devedor que será posto em uma situação vexatória, tampouco trará algum benefício para o alimentando.

Cumpre mencionar, de acordo com a Súmula 309 do STJ, para que a prisão do devedor seja decretada é necessário que este não tenha adimplido três ou mais prestações antes do ajuizamento da ação de execução de alimentos.

Em se tratando da pena aplicada ao devedor, o Código de Processo Civil estabelece uma pena de um a três meses de reclusão. Sendo que o devedor é posto em liberdade imediatamente após sanar o indébito ou após cumprir a pena decretada.

Veja-se que nos dois casos não assegura que o devedor continue a prestar a obrigação após o cumprimento da sanção, pois na primeira hipótese se o devedor estiver com problemas financeiros, conseguirá sanar o débito e ser posto em liberdade mas não garantirá o

⁶⁵SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 4 ed. rev. e atual. – Porto Alegre: Livraria do Advogado. Ed., 2006. p. 41-42.

pagamento das prestações vincendas, já na segunda hipótese caso o devedor cumpra três meses de reclusão ao ser posto em liberdade certamente não conseguirá adimplir as próximas prestações.

CAPÍTULO III

3 ALTERNATIVAS À PRISÃO CIVIL DO DEVEDOR DE ALIMENTOS

A prisão civil é um instrumento de coercibilidade, impondo ao devedor o dever de cumprir com a obrigação, estabelecida em lei, da qual ele se submete. No entanto, tal instrumento não tem por finalidade atribuir uma sanção penal, servindo-se apenas como uma forma de obrigar que o devedor cumpra com uma determinada obrigação pecuniária.⁶⁶

A referida prisão se dá por um inadimplemento do devedor, e não por uma infração penal, como muitas vezes, erroneamente, compreendida. A prisão do devedor de alimentos nada mais é do que a última tentativa de forçar o cumprimento das responsabilidades por parte do devedor.

Neste contexto, Gagliano⁶⁷ leciona:

Nessa ordem de ideias, entendo que a prisão civil decorrente de inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentar, face à importância do interesse em tela (subsistência do alimentando), é medida das mais salutares, senão necessária, por se considerar que boa parte dos réus só cumpre a sua obrigação quando ameaçados pela ordem de prisão.

Ora, nota-se que a prisão civil em nenhum momento se remete ao entendimento de uma pena, mas sim como uma tentativa de coagir o devedor de cumprir com a sua obrigação sob pena de ser decretada a restrição de sua liberdade.

Destaca-se, que se a prisão civil do devedor de alimentos for decretada o extingue a sua obrigação, ou seja, a prisão do devedor de alimentos não é considerada a satisfação do indébito, o devedor continuará com o dever de adimplir os alimentos vencidos e vincendos mesmo que tenha sido preso.

Nessa oportunidade, o que se pretende questionar é a inviabilidade e a inconveniência da prisão como medida coercitiva, aplicada em eras passadas, em que o mal pagador de dívidas respondia com o seu corpo como forma de punição⁶⁸. Todavia, hoje em uma sociedade moderna, que busca a resolução dos conflitos da forma mais justa e digna, busca-se atuar de modo direto sobre o ponto para que haja uma melhor solução. Deste modo,

⁶⁶ RABELLO, J. G. J. **Alienação Fiduciária em Garantia e Prisão Civil do Devedor**. São Paulo: Saraiva, 1987, p. 46.

⁶⁷ GAGLIANO, Pablo Stolze. **Prisão Civil do Devedor de Alimentos**. 2003. p.1.

⁶⁸ ASSIS, Araken de. **Manual do Processo de Execução**. 5ª ed. ver. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001, p. 75.

acerca da custódia pelo inadimplemento dos alimentos, diversos países entenderam pela abolição desse meio coercitivo de seu ordenamento jurídico, ressaltando que, tratando-se de obrigação pecuniária, deverá o devedor ser executado e responder do mesmo modo que as demais dívidas civis, ou seja, com o seu patrimônio⁶⁹. Dever-se-ia esgotar os meios sobre o patrimônio em relação ao desconto em folha de pagamento, ou qualquer outra fonte de renda, proibição de participar em concurso ou cargo público, dentre outros. O que se acredita é que na imposição de diversificadas medidas executivas, as quais são hoje utilizadas para sanar as diversas modalidades de execuções civis que permeiam o direito possa ser uma medida mais adequada para o momento presente.

Entre essas medidas, consubstanciado no artigo 655-A do Código de Processo Civil, pode-se ressaltar a utilização da penhora online, meio pelo qual o juiz, a requerimento do credor, requisita ao Banco Central informações em relação aos ativos disponíveis em nome do devedor, e que, logrando êxito, poderá determinar a sua indisponibilidade até o valor da execução.

Nesse modo de pensar, tem-se como essencial a agilidade desse instituto, visto que independe dos meios burocráticos que envolvem as demais penhoras. Por esse ângulo, Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart⁷⁰, afirmam que “[...] diante da natureza do crédito alimentar, que não concilia com a demora da execução que se realiza através da alienação de bens, tem grande importância a penhora online”.

Outro modo que buscaria solucionar o litígio, sem necessitar do uso excepcional da custódia civil, seria na oportunidade garantida pelo Estado ao devedor, de um serviço social temporário, em que os valores que resultariam de seu trabalho seriam convertidos diretamente ao credor de alimentos, o que não deixaria de ser uma medida coercitiva, visto que está impondo o devedor a ocupar uma parte de seu tempo, por algo que não lhe trará lucros, porém o cumprimento de suas obrigações.

Essa tese é igualmente defendida por Maria Berenice Dias⁷¹, quando expõe que:

Em relação a quem tem capacidade laborativa, desonera-se o Poder Público de tal dever fomentado o desenvolvimento social e o crescimento econômico, de forma a garantir o trabalho a todos. Por meio do trabalho é que as pessoas conseguem manter

⁶⁹ FARIAS, Zelindro Ismael. Abolição ao Constrangimento Legal do Devedor de Alimentos. Disponível em > <http://www.iceej.com.br/?pagina=artigos&art=9>>. Acesso em novembro de 2015.

⁷⁰ MARINONI, Luiz Guilherme & ARENHART, Sérgio Cruz. Curso de Processo Civil – Execução. Vol. 3. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 328.

⁷¹ DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 7 ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2010, p. 536.

a si e a sua família, com o que se desonera o Estado de diretamente alcançar-lhes alimentos.

Assim, ao invés de encarcerar o devedor, impondo-o ao ócio que persiste em prevalecer em nosso sistema penitenciário, estar-se-á oportunizando a este o exercício de uma atividade laboral, e, ao mesmo tempo, cumprindo com a obrigação alimentar dependida pelo alimentando, papel institucional do Estado que busca a construção de uma sociedade desenvolvida.

Outras alternativas seria a inscrição do nome do devedor em órgãos de restrição ao crédito, SPC/SERASA, em que, nesta ocasião, o privará de exercer uma série de direitos inerentes sobre créditos, prejudicando, de certa forma, a sua liberdade para realização de negócios ou qualquer tipo de transações, financiamentos, o que embora também seja uma forma coercitiva, porém, sem a conotação do sistema carcerário, que o inviabiliza totalmente nas obrigações inadimplentes acarretando maiores problemas de âmbito familiar.

Indo mais além, poder-se-ia evitar ao devedor a participação em concursos públicos, ou o desconto da dívida diretamente em folha de pagamento, ou através de parcelamento compulsório, enfim, como última alternativa, em caráter de excepcionalidade que deverá prevalecer sobre a prisão civil do devedor de alimentos, questiona-se a conversão do cumprimento da respectiva pena em sede domiciliar ou de albergue. O que no âmbito da execução penal, respectivo mecanismo impera em situações em que a condenação incidiu em até 04 (quatro) anos de reclusão, caso não seja o réu reincidente, conforme expõe o artigo 33, § 2º, alínea “c” do Código Penal. Assim, conforme recomendação já exarada pela Corregedoria Geral de Justiça do Rio Grande do Sul, sob o Ofício Circular n.º 59 de 06.08.199965, é cabível a hipótese de substituir respectiva medida drástica que impõe ao cidadão descumpridor de obrigação civil, a convivência irremediável com criminosos da pior índole imaginável, por um tratamento mais benévolo e condizente com a sanção acometida pelo devedor de alimentos⁷².

Em favor da corrente que entende pela necessidade de exaurir todas as tentativas de recebimento do débito sobre o patrimônio, Yussef Said Cahali⁷³, citando Amilcar Castro⁷⁴, expõe que:

⁷² FARIAS, Zelindro Ismael. Abolição ao Constrangimento Legal do Devedor de Alimentos. Disponível em <<http://www.iceej.com.br/?pagina=artigos&art=9>>. Acesso em 16/11/2015

⁷³ CAHALI, Yussef Said. **Dos Alimentos**. 6ª ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 763.

[...] a prisão civil só será decretada se não houver possibilidade de desconto em folha de vencimentos, ou de arresto de bens ou rendimentos do devedor, trata-se de remédio heroico, só aplicável em casos extremos, por violento vexatório. [...] só deve ser decretada a prisão em último caso, depois de esgotados todos os outros meios executivos mais brandos, cuja a aplicação passa torna-la desnecessária no caso concreto.

Nessa linha de pensamento, leciona, Arnaldo Marmitt⁷⁵:

A supressão da liberdade individual para fins de satisfação de um dever civil tem sido combatida ao longo dos tempos. Na verdade, trata-se de permissivo excepcional e restritivo, vez que só o patrimônio do devedor é objeto de execução, que sempre é real e deve incidir sobre os bens de quem deve, e não sobre a sua pessoa [...]. Desde primordiais eras, ainda antes de cristianismo, a orientação é a de que não se responde por dívida com o corpo, mas só com o patrimônio [...].

3.1 A Prisão Civil no Novo Código de Processo Civil

O novo Código de Processo Civil também tece alguns posicionamentos sobre a prisão civil do devedor de alimentos. Destaca-se que o Novo Código não aboliu esta prática, pois se está diante de dois preceitos fundamentais, o direito de liberdade do devedor e o direito a uma vida digna assegurada o mínimo existencial do credor.

Assim, o Novo Código de Processo Civil inovou no sentido de prever a possibilidade de protestar a dívida, deixando o nome do devedor com restrições perante os bancos de dados de informações.

Colha-se a dicção do art. 528 do Novo Código de Processo Civil;

Art. 528. No cumprimento de sentença que condene ao pagamento de prestação alimentícia ou de decisão interlocutória que fixe alimentos, o juiz, a requerimento do exequente, mandará intimar o executado pessoalmente para, em 3 (três) dias, pagar o débito, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuar-lo.

§ 1º Caso o executado, no prazo referido no caput, não efetue o pagamento, não prove que o efetuou ou não apresente justificativa da impossibilidade de efetuar-lo, o juiz mandará protestar o pronunciamento judicial, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 517.

Ora, o Novo Código de Processo Civil se mostra bem intolerante ao inadimplemento da prestação alimentar, inovando no sentido de poder negativar o nome do devedor sem impedir que as demais sanções sejam efetivadas para forçar o devedor a cumprir com a sua obrigação.

⁷⁴ CASTRO, Amilcar de. **Comentários ao Código de Processo Civil**. São Paulo: RT, 1974, p. 377.

⁷⁵ MARMITT, Arnaldo. Prisão Civil por alimentos e depositário infiel. Rio de Janeiro: Alde, 1989, p. 17/18.

3.2 Consequências para o Devedor de Alimentos no Novo CPC

Buscando-se nortear de forma atualizada, foca-se neste instante nas regras instauradas pelo Novo Código de Processo Civil, procura-se neste momento um paralelo norteador para que se possa analisar com maior clareza a evolução das penas que, como já se conhece, são elaboradas não como formas punitivas, mas, como formas para cumprir com o que foi estabelecido em relação às responsabilidades diante da legislação atinente, nesse sentido.

Em artigo pesquisado, Luiz Dellore⁷⁶, afirma: “O objetivo não é a prisão em si, mas sim compelir o devedor a que arque com o débito alimentar”. Essa forma coercitiva é tratada, no âmbito do CPC/73, no art. 733, especificamente no § 1º:

§ 1º Se o devedor não pagar, nem se escusar, o juiz decretar-lhe-á a prisão pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) meses.

Segundo Dellore, apesar da omissão do texto legislativo, essa prisão é cumprida em regime fechado.

Muito se debateu durante a tramitação do NCPC no Congresso Nacional, afirma Dellore, o regime fechado seria o melhor meio para se lograr o cumprimento do crédito alimentar? Cogitou-se, nas palavras do autor, se melhor não seria fazer com que o devedor de alimentos trabalhasse durante o dia (para, exatamente, obter recursos capazes de permitir o adimplemento do débito alimentar), com o recolhimento à prisão apenas durante a noite.

Nas palavras do autor, essa proposta, que aliás, constou de versões preliminares do projeto do novo Código, em que, sob esse ângulo, o relatório do Deputado Sérgio Barradas trazia a seguinte previsão: “*A prisão será cumprida em regime semiaberto; em caso de novo aprisionamento, o regime será o fechado*”, ou seja: chegou o NCPC a prever a prisão pelo regime fechado apenas no caso de reiteração de prisão, leciona o autor, “Porém, a inovação não foi bem recebida por muitos setores, com destaque para a bancada feminina da Câmara, que se uniu contra a inovação, apontando que a efetividade do cumprimento das decisões de alimentos seria reduzida com a modificação proposta”, ainda, na Câmara dos Deputados, foi alterada a previsão legislativa, de modo a constar expressamente a prisão civil do devedor de

⁷⁶ DELLORE, Luiz - Mestre e Doutor em Direito Processual pela USP. Mestre em Direito Constitucional pela PUC/SP. Professor de Direito Processual do Mackenzie, EPD, IEDI e IOB/Marcato e professor convidado de outros cursos em todo o Brasil. Advogado concursado da Caixa Econômica Federal. Ex-assessor de Ministro do STJ. Membro da Comissão de Direito Processual Civil da OAB/SP, do IBDP (Instituto Brasileiro de Direito Processual) e diretor do CEAPRO (Centro de Estudos Avançados de Processo).

alimentos em regime fechado. Assim sendo, continua Dellore, o texto sancionado (Lei 13.105/15) regula o assunto no art. 528, e tem a seguinte redação:

§ 4º A prisão será cumprida em regime fechado, devendo o preso ficar separado dos presos comuns.

E, tal qual no Código anterior, a prisão não afasta o débito, conforme prevê o mesmo artigo:

§ 5º O cumprimento da pena não exime o executado do pagamento das prestações vencidas e vincendas.

Além disso, foi inserido no Código o que já constava da Súmula 309/STJ, no sentido de somente ser possível a prisão civil em relação às últimas três parcelas devidas. A previsão, novamente, está no art. 528:

§ 7º O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende até as 3 (três) prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo.

Portanto, de acordo com o autor do artigo pesquisado, em relação à prisão civil do devedor, nada mudou no Novo CPC.

Diferentemente do que ocorreu na reforma de 2005, leciona o autor, o legislador do Novo CPC não negligenciou o dever de prestar alimentos. Ao contrário, trouxe uma série de inovações.

Dellore⁷⁷ discorre afirmando: “Assim, agora há quatro possibilidades para se executar os alimentos devidos. A distinção se em relação ao tipo de título (judicial ou extrajudicial) e tempo de débito (pretérito ou recente)”:

- (i) cumprimento de sentença, sob pena de prisão (arts. 528/533);
- (ii) cumprimento de sentença, sob pena de penhora (art. 528, § 8º);
- (iii) execução de alimentos, fundada em título executivo extrajudicial, sob pena de prisão (arts. 911/912);
- (iv) execução de alimentos, fundada em título executivo extrajudicial sob pena de penhora (art. 913).

Como se percebe, há importantes inovações:

- a criação do cumprimento de sentença sob pena de prisão;
- o fim da necessidade de citação do executado para a prisão da sentença de alimentos;
- a previsão expressa de cumprimento de sentença sob pena de penhora (já utilizada no CPC/73, mas sem previsão legal)

⁷⁷ DELLORE, Luiz - Professor de Direito Processual do Mackenzie, EPD, IEDI e IOB/Marcato - <http://jota.info/o-que-acontece-com-o-devedor-de-alimentos-no-novo-cpc>>acesso novembro de 2015.

– a criação da execução de alimentos fundada em título executivo extrajudicial (sob pena de prisão ou sob pena de penhora – conforme tratar-se de débito recente ou débito pretérito), o que afasta as dúvidas quanto à possibilidade de fixação de alimentos e prisão civil decorrente de acordo extrajudicial (especialmente, mas não só, via escritura pública).

O assunto débito alimentar recebeu atenção do legislador e está bem regulado. Assim, é possível acreditar que o acesso à Justiça do credor de alimentos seja menos árido e árduo do que hoje se apresenta. Contudo, discorre o autor, ainda que o sistema esteja melhor, é certo que, infelizmente, não se obterá a plena efetividade das decisões judiciais alimentícias. Isso porque a questão envolvendo os alimentos é um problema mais social e de respeito ao próximo do que efetivamente jurídico.

3.3 Justificativas para Adoção da Prisão Civil do Devedor

A decretação da prisão por inadimplência na prestação alimentícia é vista não apenas como um meio coercitivo de obrigar o devedor a adimplir as prestações, mas sim uma forma de coação do devedor, ou seja, o objetivo fundamental da prisão não é restringir o direito do devedor, mas sim intimidá-lo a não deixar de prestar alimentos, não podendo ser interpretada como pena.

Embora tenha uma fina linha de separação entre as duas hipóteses acima citadas são de grande diferença, que o devedor não espere ser decretada a sua prisão para sanar o indébito, mas sim que, com a ameaça de ter a sua liberdade restrita ele já providencie o pagamento das prestações das quais restou inadimplente.

No entanto, entende-se que caso a prisão do devedor seja decretada, esta não é a forma mais eficaz de cumprimento de obrigação, vez que não é um meio proporcional de sanção, assim como estremece ainda mais as relações familiares entre o alimentante e o alimentando.

Neste contexto, Boeckel assevera:

Diante da evidente excepcionalidade do meio coercitivo que age sobre a pessoa do devedor, pela gravidade que representa, seu cabimento está condicionado a uma ameaça que diga respeito a valores de estatura no mínimo singular àquela gozada pela liberdade, de modo a justificar a relativização àquela última.⁷⁸

⁷⁸ BOECKEL, Fabrício. Dani de. **Tutela jurisdicional do direito a alimentos**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007. p. 133.

Ora, independentemente do real objetivo da prisão por inadimplemento da prestação alimentícia, esta não assegura que o devedor continuará a prestar sua obrigação, não passando apenas de uma severa punição ao devedor que será posto em uma situação vexatória, tampouco trará algum benefício para o alimentando.

Cumpre mencionar, de acordo com a Súmula 309 do STJ, para que a prisão do devedor seja decretada é necessário que este não tenha adimplido três ou mais prestações antes do ajuizamento da ação de execução de alimentos.

Em se tratando da pena aplicada ao devedor, o Código de Processo Civil estabelece uma pena de um a três meses de reclusão. Sendo que o devedor é posto em liberdade imediatamente após sanar o indébito ou após cumprir a pena decretada.

Veja-se que nos dois casos não assegura que o devedor continue a prestar a obrigação após o cumprimento da sanção, pois na primeira hipótese se o devedor estiver com problemas financeiros, conseguirá sanar o débito e ser posto em liberdade mas não garantirá o pagamento das prestações vincendas, já na segunda hipótese caso o devedor cumpra três meses de reclusão ao ser posto em liberdade certamente não conseguirá adimplir as próximas prestações.

3.4 Justificativas para o Afastamento da Prisão Civil do Devedor

A decretação da prisão civil por inadimplemento na prestação alimentícia tem como caráter a coerção do devedor a cumprir com suas obrigações, diante da ameaça a sua liberdade. Todavia, muitas das vezes tornando-se ineficaz, diante do não pagamento.

No entanto, tal coação não surte eficácia plena em sua execução, pois tal medida não assegura que o devedor continuará a cumprir com a prestação de alimentos após a prisão. Há casos em que somente piora a situação do devedor.

Nesta toada, Canotilho⁷⁹ leciona:

Quando se chegar à conclusão da necessidade e adequação da medida coactiva do poder público para alcançar determinado fim, mesmo neste caso deve perguntar-se se o resultado obtido com a intervenção é proporcional à ‘carga coativa’ da mesma. Está aqui em causa o princípio da proporcionalidade em sentido restrito, entendido como princípio da ‘justa medida’. Meios e fim são colocados em questão mediante um juízo de ponderação, com o objetivo de se avaliar se o meio utilizado é ou não desproporcionado em relação ao fim. Trata-se, pois de uma questão de ‘medida’ ou

⁷⁹ CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito constitucional e teoria da Constituição**. 5. ed. Coimbra: Almedina, 2002. p. 270

‘desmedida’ para se alcançar um fim: pesar as desvantagens dos meios em relação às vantagens do fim.

A prisão deve ser vista como último recurso para o adimplemento das prestações alimentícias e nos casos em que o devedor embora tenha meios para satisfazer o indébito não o faça ou protele o seu cumprimento. No entanto, ainda assim a prisão é ineficaz, vez que não garantirá o cumprimento das futuras obrigações.

A prisão serve apenas para satisfazer uma pretensão imediata, mas ainda é ineficaz em sua essência. Cumpre mencionar que existe meios eficazes a garantia da prestação alimentícia, como o desconto na folha de pagamento do devedor e a inserção do nome do devedor no cadastro de proteção ao crédito.

3.5 Desconto em Folha de Pagamento do Devedor de Alimentos

O desconto na folha de pagamento do devedor é a maneira pela qual o valor dos alimentos é deduzido diretamente na folha de pagamento do devedor, ou seja, do seu salário já é abatido automaticamente o montante devido aos alimentos, não restando ao devedor tomar qualquer outra atitude.⁸⁰

A dedução do valor diretamente na folha de pagamento do devedor é a maneira mais eficaz, pois o adimplemento não necessita de qualquer ato do devedor, uma vez que este já percebe a sua remuneração com a prestação dos alimentos abatida.

No entanto, esta alternativa não é possível em todos os casos, o art. 734 do Código de Processo Civil prevê esta possibilidade somente quando o devedor for funcionário público, militar, gerente ou diretor de empresa, assim como aos empregados sujeitos a legislação trabalhista.

Ora, o desconto em folha de pagamento é uma alternativa à prisão civil muito eficaz, de certo até mais eficiente do que a decretação da privação da liberdade do devedor inadimplente, uma vez que não viola nenhum dos direitos fundamentais do devedor, assim como dificulta a inadimplência.

⁸⁰ DINIZ, Maria. Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. Vol. 05. Direito de família. 28 ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 679.

Neste contexto, Cahali⁸¹ assevera:

O credor de alimentos pode optar, desde logo, pela execução por forma diversa daquela comum, estatuída para pagamento de quantia certa; sujeita-se, porém, aqui, a determinadas limitações que a lei estabelece na composição dos dois valores em confronto (necessidade premente do alimentando e liberdade individual da alimentante), devendo assim respeitar a ardem de prioridade que visam tornar efetiva a condenação.

Assim, há outras formas de forçar o devedor a cumprir com a sua obrigação sem ser necessária a restrição dos direitos fundamentais do devedor, basta na ação de execução de alimentos o devedor optar pelo desconto automático na sua folha de pagamento.

3.6 Reserva dos Alugueres e dos Rendimentos

Esta alternativa à prisão civil se dá pelo desconto da renda do devedor, ou seja, são transferidos diretamente ao credor os rendimentos relativos aos alugueres de imóveis, aplicação financeira e arrendamento.

No entanto, não é em todas as situações em que essa medida pode ser aplicada, primeiramente a condição financeira do devedor tem que comportar tal medida, ou seja, o devedor tem que possuir bens rentáveis.

Segundo é que os rendimentos e alugueres devem ser fixos e determinados, pois caso assim não o fossem causariam uma insegurança jurídica do credor de alimentos, vez que ficaria à mercê do devedor.

3.7 Expropriação

O art. 17 da Lei 5.478/68 dispõe sobre a possibilidade de expropriação, vejamos:

Art. 17 - Quando não for possível a efetivação executiva ou do acordo mediante desconto em folha, poderão ser as prestações cobradas de alugueres de prédios ou de quaisquer outros rendimentos do devedor, que serão recebidos diretamente pelo alimentando ou por depositário nomeado pelo juiz.

⁸¹ CAHALI, 1998, p. 25 apud ALBUQUERQUE, Emanuel. Leite. **Inadimplência da obrigação alimentar – execução e prisão civil do devedor**. Monografia apresentada ao Curso de Especialização em 5 Direito Constitucional e Direito Processual Constitucional do Centro de Estudos Sociais Aplicados, da Universidade Estadual do Ceará, como requisito parcial para obtenção do título de especialista em Direito Constitucional e Direito Processual Constitucional. Fortaleza, 2007

Assim, entende-se por expropriação a alienação dos bens do devedor para saldar a dívida alimentar existente. No entanto, tal modalidade não é muito eficaz e célere, mas caso ainda não seja possível o credor poderá pleitear a execução da sentença.⁸²

Neste contexto, Assis⁸³ preleciona:

Como se nota, o art. 17 da Lei 5.478/1968 elegeu a expropriação de aluguéis e rendimentos, reputando-a eficiente á rápida satisfação dos alimentos, na ingênua suposição de que o crédito do alimentante se mostrasse sempre incontrovertível. A negativa do devedor, contudo, provoca incidente complexo e demorado. As travas procedimentais não recomendam, pois, o emprego de semelhante forma de execução de alimentos. É a razão pela qual no comércio jurídico, raramente se constata a expropriação de rendas e de aluguéis.

Assim, outra alternativa para forçar o devedor a cumprir com sua obrigação é a expropriação dos bens do devedor, podendo o credor optar por esta modalidade desde logo, apesar desta hipótese ser pouco utilizada, vez que se trata de um processo mais demorado.

3.8 Coerção Pessoal

A coerção pessoal do devedor é a medida mais extrema que pode ser adotada pelo credor, a qual resulta na decretação do devedor da obrigação alimentar por um prazo de até três meses.

Neste contexto, o art. 733 do Código de Processo Civil assim dispõe:

Art. 733. Na execução de sentença ou de decisão, que fixa os alimentos provisionais, o juiz mandará citar o devedor para, em 3 (três) dias, efetuar o pagamento, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo.

§ 1º Se o devedor não pagar, nem se escusar, o juiz decretar-lhe-á a prisão pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) meses.

§ 2º O cumprimento da pena não exime o devedor do pagamento das prestações vencidas e vincendas.

§ 3º Paga a prestação alimentícia, o juiz suspenderá o cumprimento da ordem de prisão.

⁸² ALBUQUERQUE, Emanuel. Leite. **Inadimplência da obrigação alimentar – execução e prisão civil do devedor**. Monografia apresentada ao Curso de Especialização em 5 Direito Constitucional e Direito Processual Constitucional do Centro de Estudos Sociais Aplicados, da Universidade Estadual do Ceará, como requisito parcial para obtenção do título de especialista em Direito Constitucional e Direito Processual Constitucional. Fortaleza, 2007.

⁸³ ARAKEN, 2004, p. 202 apud ALBUQUERQUE, Emanuel. Leite. **Inadimplência da obrigação alimentar – execução e prisão civil do devedor**. Monografia apresentada ao Curso de Especialização em 5 Direito Constitucional e Direito Processual Constitucional do Centro de Estudos Sociais Aplicados, da Universidade Estadual do Ceará, como requisito parcial para obtenção do título de especialista em Direito Constitucional e Direito Processual Constitucional. Fortaleza, 2007.

Ora, é importante ressaltar que a decretação da prisão civil do devedor não é aplicada de primeiro plano, sendo imposta somente nos casos em que o devedor não adimplir o montante em até três dias contados da citação, se não se justificar ou se o inadimplemento se deu por vontade própria do devedor sem nenhuma justificativa.

4 CONCLUSÃO

A prisão civil por inadimplemento da prestação alimentícia não tem caráter punitivo, é uma forma de amedrontar o devedor para que ele cumpra com as suas obrigações. Trata-se de um instituto jurídico destinado a dar mais eficácia as determinações judiciais quanto ao cumprimento das prestações alimentares.

Conforme restou demonstrado no decorrer deste trabalho, a prisão civil sempre esteve presente, desde os primórdios da humanidade, porém veio sofrendo algumas mudanças ao longo do tempo.

A única prisão civil aceita no ordenamento jurídico brasileiro é a prisão por inadimplemento da prestação alimentícia, prisão esta que sofre muitos questionamentos por parte da doutrina.

Isso se dá ao fato de, na busca pela efetivação do direito do alimentando, o Estado acaba por violar um direito fundamental do alimentante, que é o direito de liberdade de ir e vir. Ora, se torna um tanto quanto descabido aceitar que o próprio Estado que se incumbe do dever de assegurar que os direitos fundamentais sejam efetivados em sua plenitude, seja o mesmo Estado que viole este direito basilar da República Federativa do Brasil.

Entretanto, existem outros meios mais eficazes para forçar o devedor a cumprir com a sua obrigação, sem ter a necessidade de violar o direito de liberdade do devedor, que até mesmo no direito penal a pena imposta ao infrator inferior há quatro anos ela é cumprida em regime semiaberto ou restritivas de direito, procurando, desta forma humanizar o direito do cidadão, procurando afastar o tratamento que recai quase sempre na camada social dos menos favorecidos pela sorte, seja em razão do trabalho ou em condições de alto subsistência.

Assim, conforme restou demonstrado no decorrer desta pesquisa, as outras alternativas como desconto na folha de pagamento, reserva dos rendimentos e dos alugueres e a inovação do novo Código de Processo Civil no que tange ao protesto da dívida do devedor, entre outros, são meios céleres e que poderão adimplir a dívida, ao mesmo passo que poderá dar mais segurança jurídica ao credor de alimentos.

No sentido de garantir esses direitos, muito se tem discutido a esse respeito, semelhantemente, este trabalho procurou argumentar sobre este tema, levando em consideração o direito do credor de alimentos, suas necessidades, possibilidades e alternativas

à prisão civil do devedor de alimentos, por conta do não adimplemento voluntário e inescusável da obrigação alimentícia.

REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE, Emanuel. Leite. **Inadimplência da obrigação alimentar – execução e prisão civil do devedor**. Monografia apresentada ao Curso de Especialização em 5 Direito Constitucional e Direito Processual Constitucional do Centro de Estudos Sociais Aplicados, da Universidade Estadual do Ceará, como requisito parcial para obtenção do título de especialista em Direito Constitucional e Direito Processual Constitucional. Fortaleza, 2007.

ALVES, José Carlos Moreira – **Direito Romano**. RJ, Ed. Forense, 2003, vol.2.

ANDRADE, José Carlos Vieira de. Liberdades e garantias no âmbito das relações entre particulares, In: Ingo Wolfgang Sarlet [org.]. **Constituição, direitos fundamentais e direito privado**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

Art. 5º, inciso LXVII - **não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel**.

ARAKEN, 2004, p. 202 apud ALBUQUERQUE, Emanuel. Leite. **Inadimplência da obrigação alimentar – execução e prisão civil do devedor**. Monografia apresentada ao Curso de Especialização em 5 Direito Constitucional e Direito Processual Constitucional do Centro de Estudos Sociais Aplicados, da Universidade Estadual do Ceará, como requisito parcial para obtenção do título de especialista em Direito Constitucional e Direito Processual Constitucional. Fortaleza, 2007.

ASSEMBLEIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Adotada e proclamada pela resolução 217 A (III) da Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948. Disponível em: <http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis_intern/ddh_bib_inter_universal.htm>. Acesso em: 23 jun. 2015.

ASSIS, Araken de. **Manual do Processo de Execução**. 5ª ed. ver. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001, p. 75.

AVELINO CARNEIRO, Ricardo - <http://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/2037210/quais-sao-os-prazos-para-a-prisao-civil-do-devedor-de-alimentos-ricardo-avelino-carneiro>>acesso novembro de 2015.

AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Prisão civil por dívida**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

BOECKEL, Fabrício. Dani de. **Tutela jurisdicional do direito a alimentos**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

_____. **Tutela jurisdicional do direito a alimentos**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007. p. 133.

BOMFIN, Edilson Mougnot. **Curso de Processo Penal**, 4a. edição, Saraiva, 2009.

BRANCO, Tales. Castelo. **Da Prisão em Flagrante**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

BRASIL. **Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992**. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Brasília, 1992. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D0678.htm>. Acesso em: 10 jul. 2015.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 10 jul. 2015.

CAHALI, Yussef Said. **Dos Alimentos**. 6ª ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 763.

CASTRO, Amilcar de. **Comentários ao Código de Processo Civil**. São Paulo: RT, 1974, p. 377.

CAHALI, Yussef Said. **Dos Alimentos**. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2002.

CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito constitucional e teoria da Constituição**. 5. ed. Coimbra: Almedina, 2002.

CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito constitucional e teoria da Constituição**. 5. ed. Coimbra: Almedina, 2002. p. 270

CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal**. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

CARNEIRO, Athos Gusmão. **Ação de Alimentos e prisão civil**. n. 7.

CIFUENTES, Rafael Llano. **Relações entre a Igreja e o Estado: a Igreja e o Estado à luz do Vaticano II, do Código de Direito Canônico de 1983 e da Constituição Brasileira de 1988**. 2. ed. atual. Rio de Janeiro: José Olympio, 1989.

CONRADO, Bruna. Roza. **O direito à inviolabilidade do empregado no ambiente de trabalho**: revista íntima. Monografia submetida à Universidade Federal de Santa Catarina para a obtenção do título de Bacharel em Direito. Orientador: Prof. Eduardo Antonio Temponi Lebre. Florianópolis, 2009.

_____. **O direito à inviolabilidade do empregado no ambiente de trabalho**: revista íntima. Monografia submetida à Universidade Federal de Santa Catarina para a obtenção do título de Bacharel em Direito. Orientador: Prof. Eduardo Antonio Temponi Lebre. Florianópolis, 2009. p. 05.10.

Cf. DÜRIG, apud, G. Der Grundsatz der Menschenwürde..., p. 125 - **Revista Brasileira de Direito Constitucional** – RBDC n. 09 – jan./jun. 2007- p. 368

Cf. BLECKMANN, A. Staatsrecht II - Die Grundrechte. 4ª ed, Köln-Berlim-Bonn-München:. Carl Heymanns, 1997, p. 541. Neste SENTIDO, dentre Tantos, v. Also Podlech, A. Anmerkungen zu Art. 1 Abs. Eu Grundgesetz. In: R. Wassermann (Org.) Comentário zum Grundgesetz für die Bundesrepublik Deutschland (Alternativ Kommentar), v 1ª e 2ª.. Ed, Neuwied:. Luchterhand, 1989, p. 275, Assim Como ZIPPELIUS, R. Anmerkungen zu Art. 1 Grundgesetz, p. 9. Conforme Bem Lembra FRANKENBERG, G. Autorität und Integration. Zur Gramatik von und Recht Verfassung, Frankfurt am Main: Suhrkamp, 2003, p. 270, foi uma Partir de Kant (embora com Desenvolvimentos Anteriores) o Ponto de Arquimedes da moderna Compreensão de Dignidade Passou um Ser um Autonomia ética, evidenciada POR Meio da CAPACIDADE de o homem dar-se como SUAS Próprias leis.

DELLORE, Luiz - **Professor de Direito Processual do Mackenzie, EPD, IEDI e IOB/Marcato** - <http://jota.info/o-que-acontece-com-o-devedor-de-alimentos-no-novo-cpc>>acesso novembro de 2015.

DELLORE, Luiz - **Mestre e Doutor em Direito Processual pela USP. Mestre em Direito Constitucional pela PUC/SP. Professor de Direito Processual do Mackenzie, EPD, IEDI e IOB/Marcato e professor convidado de outros cursos em todo o Brasil. Advogado concursado da Caixa Econômica Federal. Ex-assessor de Ministro do STJ. Membro da Comissão de Direito Processual Civil da OAB/SP, do IBDP (Instituto Brasileiro de Direito Processual) e diretor do CEAPRO (Centro de Estudos Avançados de Processo).**

DIDIER JR, Fredie & Outros. **Curso de Direito Processual Civil**. 2º ed. Bahia: Editora JusPODIVM, 2010.

DINIZ, Maria. Helena. **Curso de direito civil**. Vol. 05. Direito de Família. 27 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

DINIZ, Maria. Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. Vol. 05: Direito de família. Ed. 28. São Paulo: Saraiva, 2013

DIAS, Maria Berenice. **Manual do direito das famílias**. 4. ed. atual. e ampl. – São Paulo: Editora dos Tribunais, 2007.

_____. **Manual de direito das famílias**. 7 ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2010, p. 536.

_____. **Manual do direito das famílias**. 4. ed. atual. e ampl. – São Paulo: Editora dos Tribunais, 2007.

_____. **Manual de direito das famílias**. 7 ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2010, p. 536.

Direito Privado. Porto Alegre: **Livraria do Advogado**, 2006, p. 118.

FACHIN, Luiz Edson. **Elementos críticos do direito de família**. Rio de Janeiro: Renovar, 1999. pp. 279-280.

FARIAS, Zelindro Ismael. **Abolição ao Constrangimento Legal do Devedor de Alimentos**. Disponível em < <http://www.iceej.com.br/?pagina=artigos&art=9>>. Acesso em 16/11/2015.

FRANCO VILAR, Eduardo - **Código do texto: T3022410**.
<http://www.recantodasletras.com.br/artigos/3022410>>acesso em novembro de 2015.

_____. **Abolição ao Constrangimento Legal do Devedor de Alimentos**. Disponível em > <http://www.iceej.com.br/?pagina=artigos&art=9>>. Acesso em novembro de 2015.

GAGLIANO, Pablo Stolze. **Prisão Civil do Devedor de Alimentos**. 2003.

_____. **Prisão Civil do Devedor de Alimentos**. 2003. p.1.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. V. 6. 8 ed. Rev. E atual. São Paulo: Saraiva, 2011.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: famílias**. 4. ed. – São Paulo: Saraiva, 2011.

Manual de Direito Constitucional, vol. IV.

MARINONI, Luiz Guilherme & ARENHART, Sérgio Cruz. **Curso de Processo Civil – Execução**. Vol. 3. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 328.

_____. **Curso de Processo Civil**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

MADALENO, Rolf. **O calvário da Execução de Alimentos**. Disponível em: http://www.rolfmadaleno.com.br/site/index.php?option=com_content&task=view&id. Acesso: em 23 ago. 2015.

MARMITT, Arnaldo. **Prisão Civil por alimentos e depositário infiel**. Rio de Janeiro: Alde, 1989, p. 17/18.

MEIRA, Silvio B. **A Lei das XII Tábuas. Fonte do Direito Público e Privado**, 3ª ed., rev. e aum. Rio de Janeiro: Forense, 1972.

REALE, Miguel - **Filosofia do Direito**, p. 277. Jorge Miranda, por sua vez, utiliza os termos individualismo, que, para ele, também pode ser chamado personalismo; supra-individualismo e transpersonalismo, que, portanto, são usados em sentidos diferentes daqueles por nós empregados. Apud, MIRANDA, Jorge - **Manual de Direito Constitucional**, tomo IV, p.38. Disponível em <http://jus.com.br/artigos/160/principio-constitucional-da-dignidade-da-pessoa-humana/2#ixzz3sqFqqOFA>, acesso em 28, Nov. 2015.

MORAES, Alexandre de. **Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional**. São Paulo: Atlas, 2002. p. 128.

MORAES, Alexandre de. **Direitos Humanos Fundamentais: teoria geral, comentários aos arts 1.º ao 5.º da Constituição da República Federativa do Brasil, doutrina e jurisprudência**, 5.ª ed., São Paulo: Atlas, 2003.

_____. **Direitos Humanos Fundamentais: teoria geral, comentários aos arts 1.º ao 5.º da Constituição da República Federativa do Brasil, doutrina e jurisprudência**, 5.ª ed., São Paulo: Atlas, 2003, p. 19.

MORAES, Maria Celina bodin de. **O conceito da Dignidade Humana: substrato axiológico e conteúdo normativo**. In: Sarlet, Ingo Wolfgang (org) **Constituição, Direitos Fundamentais e Direito Privado**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

MORAES, Maria Celina bodin de. **O conceito da Dignidade Humana: substrato axiológico e conteúdo normativo**. In: Sarlet, Ingo Wolfgang (org) **Constituição, Direitos Fundamentais e Direito Privado**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006, p. 118.

MONTEIRO, Washington De Barros. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. Vol. 2. Direito de família. 38 ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

NUCCI, Guilherme. de Souza. **Código de Processo Penal Comentado**. 12. ed. São Paulo: RT, 2013.

PINTO, Alexandre. Guimarães. Gavião. **Direitos fundamentais: legítimas prerrogativas de liberdade, igualdade e dignidade**. Revista da EMERJ, v. 12, n. 46, 2009. p. 126.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 4ed. São Paulo: Max Limonad, 2000

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e Princípio da Dignidade da Pessoa Humana**. In: LEITE, George Salomão (Org.). **Dos Princípios Constitucionais: Considerações em torno das normas principiológicas da Constituição**. São Paulo: Malheiros, 2003.

_____. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 4ed. São Paulo: Max Limonad, 2000.

_____. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 4ed. São Paulo: Max Limonad, 2000.p. 54.

_____. **Direitos Humanos e Princípio da Dignidade da Pessoa Humana**. In: LEITE, George Salomão (Org.). **Dos Princípios Constitucionais: Considerações em torno das normas principiológicas da Constituição**. São Paulo: Malheiros, 2003. p. 188.

PINTO, Alexandre. Guimarães. Gavião. **Direitos fundamentais: legítimas prerrogativas de liberdade, igualdade e dignidade**. Revista da EMERJ, v. 12, n. 46, 2009. p. 126.

Processo: AI 536735420108190000(Acórdão) Relator: DES. CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA: NONA CAMARA CIVEL, Origem: Rio de Janeiro Data: 29/03/2011

Processo: HC 159550(Acórdão), Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Origem: RS, julgado em 17/08/2010.

PRUNES, Lourenço Mário. **Ações de alimentos**. 1. ed. São Paulo: 1976.

QUEIROZ, Odete Novaes Carneiro. **Prisão civil e os direitos humanos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004

RABELLO, J. G. J. **Alienação Fiduciária em Garantia e Prisão Civil do Devedor**. São Paulo: Saraiva, 1987.

_____. **Alienação Fiduciária em Garantia e Prisão Civil do Devedor**. São Paulo: Saraiva, 1987, p. 46.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de família**: Lei 10.406 de 10.01.2002, 5 ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2007

RODRIGUES, Sílvio. **Direito civil. Direito de família**, v. 6, São Paulo: Saraiva.1993.

SANTOS, Ernane Fidélis dos. Manual de Direito Processual Civil - Execução e Processo Cautelar. 4. ed. v. 2. São Paulo: Saraiva, 1996

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Pacto de San José da Costa Rica sobre direitos humanos completa 40 anos. 23 de novembro de 2009. Disponível em: Acesso em: 29 ago. 2015.

TARTUCE, Flávio; SIMÃO, J. Direito Civil. Direito de Família. 2. ed. Vol. 5. Série Concursos Públicos. São Paulo: Método, 2007.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil – Processo de Execução e Processo Cautelar. 19. ed. vol. II. Rio de Janeiro: Forense, 1997.

TOURINHO FILHO, Fernando. da Costa. Processo Penal. v. III. 35. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil – Direito de Família**. 6a . ed. São Paulo: Atlas, 2006.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil: Direito de Família**. 13. ed. – SP: Atlas, 2013.

GAGLIANO, Pablo Stolze. **Prisão Civil do Devedor de Alimentos**. 2003. p.1.

WOLFGANG SARLET, Ingo - **Revista Brasileira de Direito Constitucional** – RBDC n. 09 – jan./jun. 2007 – p.369.

_____.Doutor em Direito (Universidade de Munique). Estudos de Pós-Doutorado junto a Universidade de Munique, Instituto Max-Planck de Direito Social Estrangeiro e Internacional, Universidade de Georgetown (EUA). Professor Titular de Direito Constitucional da Faculdade de Direito e dos cursos de Mestrado e Doutorado em Direito da PUCS e Professor

de Direito Constitucional na Escola Superior da Magistratura (AJURIS). Juiz de Direito em Porto Alegre (RS).

Manual de Direito Constitucional, vol. IV.